

Boletim Jurídico

Destaques:

Comunidade quilombola e acesso ao direito de moradia | Proibição de funcionamento do aplicativo Buser | Determinação de perícia especializada pelo INSS | Frequência a curso de jardinagem/paisagismo e remição de pena | Indisponibilidade de bens de apenado da Operação Lava-Jato.



Boletim Jurídico

Destaques:

Comunidade quilombola e acesso ao direito de moradia | Proibição de funcionamento do aplicativo Buser | Determinação de perícia especializada pelo INSS | Frequência a curso de jardinagem/paisagismo e remição de pena | Indisponibilidade de bens de apenado da Operação Lava-Jato.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques
Patrícia Picon

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 216ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 170 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2020. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [repasso de verbas para comunidade quilombola](#). TRF4 determina que União deve seguir repassando verbas para construção de casas em comunidade quilombola em Porto Alegre. O Ministério Público Federal interpôs ação civil pública contra a CEF e a União Federal objetivando garantir o acesso ao direito de moradia aos moradores do quilombo Alpes Dona Edwirges, assegurando a contratação de financiamento no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Entende o Tribunal que estão preenchidos os requisitos legais para o contrato de mútuo, uma vez que as terras pertencentes às comunidades remanescentes de quilombolas são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Portanto, devem a União e a CEF aceitar a utilização da chamada “garantia solidária”; b) [proibição de funcionamento do aplicativo Buser](#). TRF4 mantém suspensão de funcionamento do aplicativo de transporte Buser em Santa Catarina. A proibição de divulgação, comercialização e realização de viagens pelo Buser decorre da ausência de delegação de serviço público para essa empresa privada, a qual não possui autorização para atuar na forma do serviço de circuito aberto, com caráter regular ou permanente de transporte de passageiros. Portanto, o modelo de fretamento oferecido é irregular e paralelo ao transporte interestadual autorizado e regulamentado pelo poder público; c) [determinação de nova perícia por especialista pelo INSS](#). Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do TRF4 anula sentença de primeiro grau por entender necessária a realização de perícia por especialista em ortopedia. Para o órgão julgador, é fundamental que o perito relacione e especifique claramente os elementos necessários a uma aferição mais segura da (in)capacidade laboral do segurado; d) [apenado preso pela Operação Lava-Jato e remição de pena](#). TRF4 nega recurso a empresário que pedia remição de pena. O réu foi condenado por corrupção ativa e lavagem de

dinheiro no âmbito da Operação Lava-Jato. No decorrer do cumprimento da pena, frequentou curso de jardinagem e paisagismo realizado em entidade não conveniada com a Superintendência da Polícia Federal de Curitiba e não supervisionado pela unidade de custódia. O curso também não se enquadra nas hipóteses de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior. Igualmente, não possui a finalidade de requalificação profissional. Assim, a 8ª Turma negou o benefício pelo fato de o curso não se enquadrar nas hipóteses legais da Lei de Execuções Penais; e) **indisponibilidade de bens mantida para réu em processo da Lava-Jato**. TRF4 entende que o bloqueio de ativos mantidos em contas e investimentos bancários de empresário se mostra justificado. A existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens é suficiente para a decretação da medida de sequestro a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA HIPÓTESE DE SUA PERSONALIDADE SER OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AMBIENTAIS. “MINA VERDINHO”. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-DIRETORES. ART. 4º DA LEI 9.605/98. BENS ADQUIRIDOS POR TERCEIROS. LEILÃO JUDICIAL.

1. O objetivo da presente ação civil pública foi a responsabilização dos sócios administradores pelo passivo ambiental da pessoa jurídica carbonífera Criciúma S/A, em razão da condenação à recuperação de 412,46 hectares de área degradada e recuperação de 84 bocas de mina na Ação Civil Pública nº 93.8000533-4, bem como ao imediato restabelecimento de funcionamento da estação de tratamento de efluentes e recuperação ambiental causada pelo despejo de drenagem ácida de mina diretamente nos corpos hídricos adjacentes à planta da “Mina Verdinho”, sem nenhum tratamento.

2. Restou amplamente comprovado nos autos que a situação de inadimplência da empresa Carbonífera Criciúma S/A levou à paralisação das obras de recuperação do passivo ambiental e à desativação da ETE, que tratava os efluentes ácidos da mina.

3. Prevendo os problemas financeiros da empresa que administravam e o risco de que seus patrimônios pessoais pudessem ser chamados a responder pelas dívidas, os sócios-diretores trataram de ocultar seu patrimônio, transferindo-o a familiares e terceiros.

4. Os sócios-diretores da Carbonífera Criciúma S/A., os apelantes A.F.G., J.L.F.C. e W.F., que detêm o controle acionário da empresa e a administram, são solidariamente responsáveis pelos danos ambientais por ela causados.

5. Não pode ser atendido o pedido de G.G. para a liberação de seu patrimônio sob constrição judicial, pois os bens arrestados em seu nome são fruto de dilapidação patrimonial propositadamente orquestrada com o seu genitor, o apelante A.G., para tornar a Carbonífera Criciúma S/A insolvente, e, com isso, deixar um passivo ambiental gigantesco sem recuperação, além de ser parte legítima para responder pela fraude contra credores que é objeto do pedido “D.3” da exordial, que também está sendo processado em ação conexa (Processo nº 5001666-59.2016.404.7204) com base na cisão dessa ação civil pública.

6. No que concerne aos pedidos de liberação dos bens adquiridos por terceiros em razão de leilão judicial, deferidos nestes autos, denota-se que, ou o MPF não se utilizou do disposto no § 1º do art. 903 do CPC, incidindo-lhe o constante no § 4º do art. 903, ou manejou o § 1º e restou vencido. De outro giro, ao que se tem nos autos, razoável concluir também que o MPF não habilitou seu crédito no juízo que promoveu o leilão (inteligência dos arts. 908 e 909 do CPC), quedando-se inerte e deixando esvair-se seu eventual direito de preferência. Nesse passo, a liberação da indisponibilidade é, de rigor, a fim de prestigiar a venda efetuada sob pálio do judiciário.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008054-12.2015.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020\)](#)

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL. CRITÉRIO DE SELEÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. ARGUMENTO DE INCLUSÃO REGIONAL. ACRÉSCIMO DE PONTUAÇÃO À NOTA FINAL DE CANDIDATOS ABRANGIDOS POR CRITÉRIO REGIONAL. MEDIDA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. COLISÃO COM A VEDAÇÃO DO ART. 19, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O CRITÉRIO MERITÓRIO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR DISPOSTO NO ART. 208, V.

1. Não há dúvidas de que o julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal constitui-se em um marco de valor inestimável à concretização dos objetivos elencados pelo legislador constituinte no texto da

Constituição Federal de 1988, a permear, é certo, o julgamento da constitucionalidade e da legalidade das demais políticas de ações afirmativas que vierem a ser implementadas pelo Poder Público. Nos dizeres do Ministro relator daquela ação constitucional, "as aptidões dos candidatos devem ser aferidas de maneira a conjugar-se seu conhecimento técnico e sua criatividade intelectual ou artística com a capacidade potencial que ostentam para intervir nos problemas sociais".

2. Hipótese em que a medida implementada pela UFSC previa a bonificação de pontuação extra aos candidatos que comprovassem possuir vínculo social prévio com a região para a qual se constatou a insuficiência de profissionais da medicina, o que se justificaria tanto pela concretização do direito universal à saúde quanto pelo objetivo de redução das desigualdades sociais.

3. A bonificação denominada "Argumento de Inclusão Regional" distingue-se das cotas raciais avalizadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186 tanto em sua finalidade quanto na forma de sua implementação.

4. Evidencia-se incompatibilidade com o critério meritório ao ensino superior cuja observância é um dever imposto ao Estado pela Constituição Federal, assim como ao fato de que a interiorização do ensino superior é medida que se justifica no âmbito do objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais, tornando-se desproporcional a política defendida pela UFSC, sobretudo em vista da vedação contida no art. 19, III, da Lei Maior.

5. Discriminação em razão da origem, critério espacial que não se justifica, em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. (ADI 4.868, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 15.04.2020).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007757-12.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020\)](#)

03 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA SOLTEIRA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. (IN)ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1.423.654/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11.02.2014, DJe 18.02.2014; 2ª Turma, AGRESP 1.423.654, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18.02.2014, e 2ª Turma, AGRESP 1.241.944, relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 07.05.2012).

2. Consoante o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional (substituição processual), o que torna desnecessária a indicação nominal de filiados e os respectivos endereços ou as autorizações individuais para a propositura de ação coletiva.

3. A orientação já consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que a entidade sindical, quando atua em substituição processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional por ele representada.

4. A exigência de prova de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte, para fins de concessão/manutenção do benefício, com fundamento na Lei nº 3.373/58 (vigente à época do óbito do instituidor, ocorrido em 01.06.1993), decorre de interpretação específica conferida à legislação pelo Tribunal de Contas da União, em Orientação Normativa nº 13, de 30.10.2013, e no Acórdão nº 2.780/2016, a qual não tem lastro na norma legal.

5. Na esteira do princípio *tempus regit actum*, não há como impor à autora o implemento de outros requisitos além daqueles previstos na Lei nº 3.373/58 – quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente.

6. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo sindicato autor.

7. Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 dispõem que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra

similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5055469-41.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2020)

04 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prescrição bienal, prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil, aplica-se às relações de natureza civil e privada, e não às relações envolvendo pagamento de remuneração e proventos de servidores públicos, regido pelo Direito Público.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Consoante o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, as aposentadorias e as pensões do regime de previdência próprio, não contemplados pela garantia de paridade/integralidade (concedidas com fundamento no artigo 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003), devem ser reajustadas na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

4. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo sindicato autor.

5. Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 dispõem que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048438-96.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2020)

05 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PROVA PERICIAL. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE.

. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

. *In casu*, a conclusão trazida pelo laudo pericial é congruente com a tese de que inexistente a necessidade de registro da empresa autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048707-52.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

06 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. UNIÃO ESTÁVEL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessação da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

2. Hipótese em que não foi comprovada a má-fé necessária para condenação na devolução de valores ao Erário. O instituto da união estável passou por lenta evolução até sua equiparação ao casamento. Outrossim, a própria administração, ao efetuar procedimentos periódicos de checagem, não investigava acerca da possibilidade da união estável, o que sugere que ela própria não considerava esta relevante para o efeito de afastar a condição de solteira prevista como requisito no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, situação

que remete à errônea interpretação da lei descrita pelo STJ no Tema 531, gerando expectativa de regularidade naquele que passou pelo processo de verificação sem qualquer percalço.

3. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065548-79.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDENTE DA APPA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Consta da inicial que o réu, na qualidade de superintendente da Administração do Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, atentou contra os princípios norteadores da administração pública ao deixar de cumprir lei federal e obstruir o embarque de soja geneticamente modificada no Porto de Paranaguá, durante o período de 2003 a meados de 2007, a fim de satisfazer, dolosamente, suas inclinações pessoais e políticas.

2. Não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar esse feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese dos autos envolve supostos atos de improbidade administrativa de superintendente de autarquia de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – atividade de exploração de portos, a qual, não obstante delegada ao Estado do Paraná, é serviço público federal, fulcro no art. 21, XII, da CF/88.

3. Não prospera a alegação do apelante no tocante à inexistência de interesse processual, uma vez que as determinações expedidas pela ANTAQ, bem como pelos preceitos da Lei Federal nº 10.711/2003 foram descumpridas por longo tempo pelo apelante.

4. As provas contidas nos autos comprovam a prática pelo réu dos atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000644-35.2017.4.04.7008, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020)

08 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. LEI Nº 3.373/58. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DA CLT.

1. As pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58, que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente, encontram-se consolidadas e somente podem ser revogadas se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

2. Tendo em conta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conclui-se que o cargo público permanente, a que se refere a Lei nº 3.373/58, exige o *status* de funcionário público, com a necessária aprovação em concurso público, nos moldes da legislação que rege a matéria. Em consequência, tal situação não se equipara ao emprego público, no qual se ingressou sem concurso público, e no qual a parte-autora foi regida todo o tempo pelas regras da CLT.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018789-23.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

09 - ADMINISTRATIVO. ACP. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. ADAPTAÇÃO À LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APTIDÃO FÍSICA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015627-96.2018.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA.

. Nos casos de recusa à realização de teste com etilômetro, há expressa previsão de aplicação de sanções, as quais são idênticas àquelas cabíveis caso constatada embriaguez. Inteligência dos artigos 165, 165-A e 277, § 3º, do CBT.

. Hipótese em que a documentação referente à autuação demonstra que houve recusa à realização de teste de alcoolemia, sendo cabível a aplicação das sanções pertinentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010666-25.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2020)

11 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE INADIMPLENTES. CRISE ECONÔMICA MUNDIAL.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória, quando combinado com a realização do respectivo depósito judicial do montante devido, é suficiente para suspender a exigibilidade da multa administrativa, bem como a inscrição do nome da parte no CADIN, conforme entendimento já firmado nesta Corte, assim como diante do disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002.

3. Considerando o período de crise econômica mundial, o sistema de garantia para discussão da exigibilidade da multa administrativa merece ponderação e cautela, possibilitando a concessão de provimento judicial antecipatório, independentemente de prévio depósito do valor, desde que com base na plausibilidade do direito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026502-38.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

12 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR PROMOVIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. CASO EM QUE FICOU COMPROVADO QUE O AUTOR NÃO EXERCEU ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NO BANCO CENTRAL, PARA FIM DE PONTUAÇÃO EM PROVA DE TÍTULOS. NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO BACEN POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DO FATO DE O AUTOR TER SIDO VÍTIMA DE BOATOS INFUNDADOS A RESPEITO DA VERACIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO, CONSIDERANDO NÃO SER HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO E DE NÃO TER FICADO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. QUESTÃO DE ORDEM PARA INDEFERIR REABERTURA DE PRAZO E PARA CONDENAR O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU BACEN PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049776-27.2013.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

13 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO APÓS MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1. Ainda que a aposentadoria se trate de ato complexo, e embora a administração pública esteja submetida ao princípio da legalidade estrita, isso não significa que não deva ser analisada a estabilidade da relação jurídica formada e a situação fática consolidada, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

2. A necessidade de contraditório e ampla defesa nos processos de revisão de aposentadoria perante o TCU deve ser observada em situações como a dos autos, em que decorridos mais de dez anos a contar da concessão da aposentadoria.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058860-04.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

14 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE RESTRIÇÃO À DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. MANTIDO O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Permanecendo a recomendação pela restrição do direito de dirigir, presente o interesse processual. Vencido o relator neste ponto.

2. Tratando-se de causa madura para os fins do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, é caso de julgamento imediato do mérito.

3. Para decidir contra atos administrativos amparados em provas e documentos produzidos em regular procedimento administrativo, perante autoridades competentes e profissionais especializados, seria necessária uma prova cabal e conclusiva de que o autor está apto a manter-se habilitado para conduzir veículos automotores, o que não encontro nos autos.

4. Apelação improvida. Ação julgada improcedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020900-24.2016.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2020)

15 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. SINDICÂNCIA. CASO EM QUE NÃO VERIFICADO O IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DO BACEN PARA ATUAR COMO JULGADOR NA SINDICÂNCIA INSTAURADA CONTRA O AUTOR. AFASTADO O IMPEDIMENTO RECONHECIDO PELA SENTENÇA E MANTIDA, POR CONSEQUÊNCIA, A PENALIDADE IMPOSTA AO SERVIDOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TAMBÉM RESTAM AFASTADOS OS DANOS MORAIS FIXADOS COM BASE NESSE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO BACEN PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082285-74.2014.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

16 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. OFICIAL MÉDICO. LIMITE DE IDADE. CRITÉRIO SEM CORRELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. REGRA DO EDITAL INADEQUADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser rejeitada a limitação etária nas situações em que tal fator não guarde relação com as exigências do cargo a ser desempenhado, como é o caso da atividade médica, para a qual não se exige juventude e vigor físico.

2. O STF já decidiu (RE 600.885), em regime de repercussão geral, que a imposição de limites de idade para ingresso em concurso público deve ser não apenas assentada em lei, mas também guardar compatibilidade com a natureza das atividades a serem exercidas, do que se extrai inadequada a restrição para o cargo de médico.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037507-77.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

17 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E ATA DA DISSERTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. PONTUAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA. FORMALISMO EXAGERADO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme a tese fixada no Tema 85 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

2. Neste caso, a ilegalidade do ato praticado pela comissão do concurso consiste na rejeição da documentação apresentada pelo candidato para comprovar a titulação acadêmica exigida no edital. Por rigorismo formal, foi ignorado o diploma de mestre em Engenharia Química pela UFSM apresentado pelo autor, em virtude da mera ausência do histórico escolar e da ata de aprovação da dissertação do mestrado, exigência editalícia desnecessária, desproporcional e ilegal.

3. O diploma universitário – seja de graduação ou pós-graduação – é documento público que, como tal, goza de fé pública, não podendo ser recusado pelos órgãos da União (CF, art. 19, II).

4. É ilegal o condicionamento da apresentação do histórico escolar do candidato como critério de validação dos títulos apresentados à comissão do concurso. A prova da titulação é feita pelo próprio diploma de pós-graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, sendo desnecessários outros documentos para reafirmar a veracidade das informações nele contidas, não se podendo presumir a má fé de quem apresenta um documento público.

5. A eventual ocorrência de fraude documental em concurso público, embora enseje para a administração pública o dever de agir com maior cautela, não tem o condão de obstaculizar o reconhecimento de situações jurídicas nitidamente provadas, como neste caso, em respeito à razoabilidade (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, IX).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000513-35.2018.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2020)

18 - ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODIFICAÇÃO. POSTAGEM INDUSTRIAL DE ENCOMENDAS. IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES NA EQUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS FRANQUIAS.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao fato de que a ECT estabeleceu nova política comercial com a associação autora, entidade representativa das franquias postais, com nova categorização dentro do contrato licitado, denominada de AGF Industrial, a fim de atender clientes com postagens acima de 11.000 objetos em todo o território nacional e 2.200 objetos em cada agência.

2. Há necessidade de levantamento para verificar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, considerada, ainda, a pré-existência da prestação do mesmo serviço pelas agências franqueadas da ECT.

3. Constatada a alteração do equilíbrio contratual, em atenção aos custos gerados pela mudança contratual, a serem suportados pelas AGFs, de modo que a nova política não pode ser implementada sem que haja estudo econômico-financeiro que leve em consideração tais custos, o contrato em vigência e as recomendações do TCU elencadas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020898-44.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

19 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE HERDEIRO. LIMITES DA HERANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o previsto no Código Civil, aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I), o que é o caso dos autos.

2. Nos termos da Lei nº 10.820/2003 para os celetistas, e o Decreto nº 6.386/2008, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 253 para os estatutários, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário.
3. Na hipótese de óbito do devedor de contrato de crédito consignado, os herdeiros assumem a obrigação de pagamento, no limite das forças da herança.
4. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094761-62.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2020)

20 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, a firma individual não tem personalidade jurídica própria, sendo sua constituição uma formalidade exigida para o exercício de atividade mercantil por pessoa física. Ocorre, no caso, confusão entre a personalidade jurídica da firma individual e a da pessoa natural de seu titular, havendo, portanto, unicidade entre o patrimônio de um e de outro, configurando-se em um único conjunto de bens e direitos.
2. Não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física, por consequência, a recuperação judicial deferida à firma individual abrange o patrimônio do empresário na qualidade de pessoa física.
3. Segundo atual entendimento do STJ, havendo recuperação judicial em andamento, as execuções em face da empresa recuperanda são de competência do juízo no qual se processa a recuperação, ficando as execuções suspensas após deferido o pedido de recuperação até a aprovação do plano de recuperação e devendo ser extintas caso o débito objeto da execução seja incluído no plano de recuperação.
4. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório.
5. Sendo o valor da causa ínfimo ou excessivo, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador, de acordo com a regra disposta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, devendo a tanto ser observados os critérios do § 2º do referido artigo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000522-73.2018.4.04.7109, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2020)

21 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO (PRESENCIAL PARA ENSINO À DISTÂNCIA).

A instituição de ensino possui autonomia didático-científica para promover a reestruturação de seus cursos, desde que assegure os direitos e os interesses dos seus alunos (art. 207 da CRFB e art. 53 da Lei nº 9.394/96). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032225-92.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

22 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE.

A colação de grau não pode ser condicionada à realização ou à divulgação do resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudante – ENADE. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077634-23.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

23 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. COTAS. DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE.

A TDAH não se enquadra como deficiência nos termos da Lei nº 12.711/2012 e do Decreto 3.298/99, seja porque não se trata de alienação mental, seja porque se trata de condição psíquica que não enseja a proteção requerida, sendo correto o indeferimento da matrícula pela administração.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028887-33.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020\)](#)

24 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE.

1. A exigência de curso superior em Letras, para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação (tradutor intérprete), classe E, prevista no art. 9º da Lei nº 11.091/2005, deve ser compreendida como qualquer estudo em nível de educação superior (e não somente os de graduação), incluídos os cursos sequenciais por campo de saber, por expressa disposição do art. 44 da Lei nº 9.394/96.

2. Ao exigir do candidato graduação em curso superior de Letras para o desempenho das atribuições de tradutor intérprete, de natureza técnico-administrativa, o edital que regula o processo seletivo inobservou a norma legal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007707-86.2018.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2020\)](#)

25 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE NÃO OCUPAR OUTRA VAGA. DOCUMENTO NÃO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. PENDÊNCIA SOLUCIONÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É desproporcional aplicar à aluna a gravosa sanção de exclusão do vestibular simplesmente porque se esqueceu de preencher um "x" na declaração de não ser ocupante de outra vaga na graduação de instituição pública de ensino superior, embora a candidata não ocupasse de fato outra vaga.

2. A omissão no preenchimento poderia ter sido solucionada mediante simples consulta da UFRGS à aluna, mas tal procedimento não foi adotado. Assim, revela-se imperiosa a aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de permitir o suprimento posterior do lapso burocrático, garantindo à aluna a vaga conquistada no disputado concurso vestibular, uma vez preenchidos os demais requisitos exigíveis.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5071171-90.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020\)](#)

26 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITO PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A exigência de que o candidato só possa comprovar sua residência mediante declaração específica, sobretudo quando uma escritura pública supre aquela documentação, configura preciosismo burocrático, incompatível com a racionalidade que deve pautar a atuação da administração pública (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002784-84.2018.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020\)](#)

27 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

Possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS no caso de mudança do regime jurídico que rege a relação de trabalho de celetista para estatutário, por ser hipótese que pode ser equiparada àquela prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/90.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5004368-63.2020.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

28 - ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 12.464/2011. SÚMULA 683 DO STF. INAPLICABILIDADE. REGIME CONSTITUCIONAL DIVERSO.

1. Consoante o disposto no artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas e os limites de idade. Adotou-se o princípio da reserva legal, que exige a disciplina da matéria pelo Legislativo, mediante a edição de lei formal, elaborado de acordo com o devido processo legislativo constitucional. Nessa linha, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, na sistemática de repercussão geral.

2. A fixação de limite etário encontra amparo em lei específica, não restando demonstrada a inadequação dos critérios adotados pelo legislador às atribuições das funções a serem exercidas pelos militares.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011965-12.2018.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2020)

29 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PLATAFORMA DIGITAL DE VENDA DE PASSAGENS. MODELO DE FRETAMENTO OFERECIDO EM CIRCUITO ABERTO, COM CARÁTER REGULAR OU PERMANENTE, DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA POTENCIALMENTE DESLEAL COM AS EMPRESAS ADEQUADAMENTE AUTORIZADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE REGULAR.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o que a plataforma digital da Buser oferece não se limita à mera intermediação de transporte interestadual em regime de fretamento regularmente previsto, porque: (1) são disponibilizados diversos trajetos diários, com preço individual e horários fixos, em circuito aberto (só ida), e sem informação quanto à empresa responsável pelo transporte; (2) a regularidade na oferta dos serviços (viagens diárias, no mesmo horário), a venda de bilhetes individuais e a compra facultativa da passagem de volta (circuito aberto) revelam que não se trata de serviço de caráter ocasional, mas sim de "estabelecimento de serviços regulares ou permanentes"; (3) as empresas cadastradas na plataforma da ré possuem apenas autorização para fretamento no circuito fechado.

3. A empresa agravante possui plataforma digital que oferece transporte irregular, em desacordo com as normas atinentes à matéria. Da mesma forma, as empresas parceiras são cadastradas exclusivamente para fretamento e em sistema de circuito fechado – consoante art. 36, *caput* e § 1º, do Decreto nº 2.521/98. Logo, não possuem autorização para atuar na forma no serviço de circuito aberto, com caráter regular ou permanente, de transportes de passageiros.

4. O serviço ofertado pela Buser trata-se de modelo irregular de fretamento instaurado pela agravante que, inegavelmente, cria um mercado de transporte interestadual paralelo àquele regulamentado pelo poder público, gerando um sistema de concorrência desleal àquelas empresas que atuam de forma regular e previamente autorizada.

5. A atuação de um agente de mercado e a livre concorrência não são princípios absolutos da atuação empresarial, restando essa limitada pela regulamentação estatal acerca do serviço prestado, que, no caso do transporte de passageiros, prevê outras obrigações às empresas de transporte na modalidade regular, das

quais estariam à margem a Buser e as transportadoras a ela associadas via plataforma digital. Significa dizer que a oferta do serviço via plataforma da Buser implica em concorrência potencialmente desleal com as empresas adequadamente autorizadas para o transporte de passageiros na modalidade regular.

6. A infringência às normas reguladoras do sistema de transporte interestadual verifica-se em dois planos: i) na comercialização irregular das passagens, em desacordo com as normas legais e disciplinas da ANTT, mesmo que se considere possível a utilização de plataformas digitais, desde que previamente previstas e autorizadas pelo agente regulador; ii) na operação – no mínimo indireta – do próprio serviço de transporte, visto que firma parceria com empresas de fretamento.

7. O serviço ofertado, comercializado e executado pela plataforma agravante e suas parceiras não possui autorização estatal, visto que utiliza indevidamente viagens de fretamento, por meio de burla com empresas cadastradas para serviço de circuito fechado, executando sistema diverso para atender a demanda da empresa Buser.

8. Não se aplica ao caso em tela o precedente do STF sobre a plataforma Uber – ADPF 449. Primeiro, que o modelo da plataforma Uber não trata de serviço público delegado, mas sim particular, que apenas sofre regulamentação do Estado. Segundo, o sistema Buser disponibiliza efetivo serviço público, que funciona em rede regulamentada pelo poder público e com normas específicas. Terceiro, no sistema de transporte interestadual e internacional de passageiros, as empresas atuam como delegatárias e prestam serviço público em rotas e itinerários pré-determinados e exigidos pelo Estado. Quarto, segundo a legislação e normativas da ANTT, o serviço de fretamento opera em circuito fechado (ida e volta, sem paradas e alternância de passageiros), sem os mesmos requisitos do sistema de transporte regular, não podendo querer assemelhar-se para contornar a execução das viagens via plataforma eletrônica de anúncio e venda.

9. Descabida a alegação dos precedentes do STF sobre liberdade econômica e que a proibição judicial estaria interferindo nessa autonomia privada das empresas interessadas em prestar o serviço. Por se tratar de serviço público preceituado na Constituição Federal, resta afastada a pretendida liberdade econômica por absoluta impossibilidade e necessidade de regulação e delegação do Estado.

10. Por se tratar de inovação na prestação de serviço de transporte interestadual, em função de adoção de nova tecnologia na comercialização de passagens e mescla de transporte com itinerário/destinos parcialmente alterados e, por consequência, irregulares, cabe ao órgão fiscalizador (ANTT) atualizar seus instrumentos normativos para melhor exercício do poder de polícia. Enquanto isso, incidem as disposições atuais, que devem obstar a prestação de serviços não disciplinados e em prejuízo às empresas autorizadas legalmente.

11. Tudo indica que a tendência seja a adequação da legislação em atendimento às inovações do mercado de transporte, seja para regular a modalidade de serviços alternativos, seja para coibir de forma mais expressa seus limites e conflitos com outras formas já existentes, como ocorrem em outras áreas conhecidas pelo uso e pela incorporação de novas tecnologias eletrônicas. Contudo, enquanto ausente disciplina legal específica, cabe aplicar a legislação vigente e obstar o exercício irregular da atividade atacada. Liminar concedida na origem mantida.

12. A proibição da divulgação e da comercialização de passagens não envolve debate sobre seu custo, mas sim sobre ausência de delegação desse serviço público de transporte coletivo à empresa agravante. Logo, nem oferta gratuita está autorizada, sob pena de burla à decisão judicial vigente.

13. Diante das ostensivas e das distorcidas publicidades veiculadas pela Buser, cabe registrar que a atuação do Judiciário não é voluntária, mas sim decorrente de provocação das partes que questionam a ilegalidade e a irregularidade dos seus serviços. Quem deu causa à medida judicial foi a própria empresa que decidiu operar à margem da legalidade, conforme tem se verificado pelo descumprimento da legislação e das normativas da ANTT. Ninguém está imune de ter suas ações ou seus atos apreciados pela Justiça, conforme prescreve a Constituição Federal, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044837-42.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020\)](#)

30 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEB. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. EDUCACENSO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CADASTRO. RETIFICAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO.

. A despeito de constatado equívoco no preenchimento do cadastro do censo escolar, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), e, conquanto o prazo estabelecido para eventual retificação de dados publicados deva ser observado por todos, a fim de assegurar estabilidade e confiabilidade às estatísticas oficiais, é razoável a pretensão à correção de erro material no enquadramento de escola particular, ainda que extemporânea, por tratar-se de medida que atende ao próprio interesse público de retratar, com exatidão e fidedignidade, a realidade fática, especialmente quando a informação repercute na distribuição de recursos do Fundeb, que são essenciais ao desenvolvimento da educação básica e à proteção integral da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

. Eventuais dificuldades operacionais (dispêndio de tempo e remanejamento de servidores) para adoção da providência (retificação de dados publicados) e/ou impactos financeiros da medida (refazimento dos coeficientes de cálculos de distribuição dos recursos do FUNDEB), por si só, não justificam a manutenção de informação cadastral incorreta, com os reflexos daí decorrentes, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade concreta de sua retificação, nem a inexactidão do enquadramento da escola (filantrópica) ora indicado pela autora.

. A despeito da necessidade de dilação probatória para a formação de uma convicção definitiva acerca dos fatos, deve ser mantida a decisão que garantiu a retificação dos dados e a inclusão da escola na relação de instituições conveniadas e os segmentos de ensino que receberão os recursos do Fundeb no ano de 2020, medida que assegurará a utilidade da prestação jurisdicional sem causar prejuízo irreparável ao agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020352-41.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

31 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. UNIMED. PLANO DE SAÚDE. HIGIEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A parte-autora não logrou descaracterizar as práticas que lhe foram imputadas e ensejaram a lavratura do auto de infração.

2. Caso a operadora deixe de garantir a cobertura, deve ser aplicada uma multa pecuniária e não uma pena de advertência.

3. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação desse, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte-autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.

4. A correção monetária visa à recomposição do poder aquisitivo da moeda e, no caso, deve ser aplicada desde a data do vencimento da multa inicialmente aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030988-86.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

32 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME LABORATORIAL. RESULTADO. ERRO. LIMITES DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO DA ÉPOCA. DANOS MORAIS.

Não há como atribuir ao departamento de genética da universidade negligência, imprudência ou imperícia na elaboração do laudo pericial, que apontou evidência contrária à paternidade, uma vez que foi realizado com base na técnica disponível, a qual contava com limitações inerentes ao conhecimento científico da época e não conferia grau de certeza ao resultado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002501-77.2017.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

33 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO POR DECLARAÇÃO.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso e atestada a formação acadêmica, não é plausível a exigência do diploma, o que constitui mera formalidade, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no processo de registro e expedição do diploma por parte da administração, porquanto tal exigência extrapola os limites da razoabilidade.

2. Não pode a universidade deixar de apreciar e reconhecer o pleito funcional, salvo impropriedade na comprovação, após análise e deliberação individual, com direito a ampla defesa e contraditório. A regra deve ser o acolhimento pelos mais variados meios de comprovação da titulação obtida pelo servidor, exceto se comprovada irregularidade ou nulidade da documentação apresentada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035590-57.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2020)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEIS NºS 8.112/90 E 8.270/91. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 06/2013/SRH/MPOG. PODER REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

2. As leis nºs 8.112/90 e 8.270/91 preveem a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores públicos federais, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

3. Não há controvérsia quanto à possibilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir atos normativos sobre a concessão de adicionais ocupacionais em favor dos servidores públicos federais. Contudo, o poder regulamentar encontra limites na legislação aplicável à matéria, de modo que é conferida à administração a possibilidade de editar normas para complementar a lei reguladora, não podendo alterar os critérios já estabelecidos.

4. A Orientação Normativa nº 06/2013/SRH/MPOG extrapolou o seu poder regulamentar ao criar conceitos de habitualidade e permanência não previstos na legislação trabalhista, gerando vedações ao direito do servidor inexistentes nas normas que regem os institutos em discussão, em flagrante inovação legislativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034994-10.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2020)

35 - ADMINISTRATIVO. UTFPR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TCC. ANULAÇÃO DO ATO DE JUBILAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a UTFPR, embora reconhecendo a necessidade de conferir um tratamento especial ao aluno, em razão de suas deficiências de aprendizado, não tornou efetivo o acompanhamento, conforme prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

2. Além disso, tendo a matrícula sido autorizada há mais de 1 (um) ano, a efetividade do provimento jurisdicional é um fato consumado, devendo ser mantida a decisão por questão de segurança jurídica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013338-54.2017.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

36 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA. REINSTITUIÇÃO DE PAD. PROVIMENTO DO APELO.

1. É hipótese de ação anulatória proposta por servidor que objetivou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às infrações apuradas no contexto de processo administrativo disciplinar, bem como a nulidade da portaria que o reinstaurou após decisão do STJ reconhecendo nulidade parcial no PAD.
2. A superveniência de sentença absolutória ou de extinção da ação penal pela existência de alguma causa extintiva da punibilidade do agente não possui o condão de retroagir o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade na esfera cível.
3. Caso em que não decorrido o prazo prescricional.
4. Não configurado *bis in idem* por duplo processamento da parte-autora perante a autoridade administrativa.
5. Hipótese em que foi publicada nova portaria para a retomada do PAD, após a decisão proferida no âmbito do MS 17.543/DF, a qual não intentou efetuar segundo processamento do acusado pelos mesmos fatos, mas reinstaurar o PAD de forma a obedecer às determinações contidas na decisão exarada pelo e. STJ no julgamento de mandado de segurança.
6. Autor que restou absolvido perante a esfera criminal, permitindo-se concluir que o processo movido administrativamente carece, desde já, de fundamento.
7. Eventual prosseguimento das apurações em âmbito administrativo seguramente envolveria rediscussão de elementos probatórios sobejamente apreciados no âmbito cível e penal, não restando alternativa a não ser o provimento da apelação do autor para obstar o prosseguimento do PAD contra ele movido.
8. Fixados honorários advocatícios à taxa de 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 85 do CPC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010617-86.2018.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

37 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

1. A probabilidade do direito da parte-autora encontra-se presente, na medida em que na decisão administrativa proferida pelo Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias do DNIT consta a aplicação à empresa E.K. & Cia Ltda. da penalidade de multa no valor de R\$ 228.047,63, bem como o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 9 (nove) meses.
2. Portanto, deve ser deferida a liminar para que seja determinada a correção das informações referentes à penalidade aplicada à autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Portal da Transparência. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021087-74.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

38 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PANDEMIA.

1. Caso em que a administração não está autorizada a descontar ou suprimir adicionais remuneratórios que os servidores vinham recebendo habitualmente antes da pandemia, devendo esses continuar a ser pagos como vinham sendo, inclusive durante o regime de trabalho remoto, ao menos até que a questão receba tratamento legislativo adequado ou as questões sejam enfrentadas em profundidade na sentença de mérito do processo judicial em que se discutem essas verbas.
2. Perigo de dano que decorre da natureza alimentar das verbas discutidas, que vinham sendo pagas com habitualidade aos servidores.
3. Tutela recursal antecipada, para: (a) determinar à parte-ré que não aplique aos servidores substituídos na ação civil pública o disposto no artigo 5º da IN 28/2020 e mantenha o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio-x ou substâncias radioativas a servidores que os recebiam com habitualidade; (b) determinar à parte-ré que imediatamente restabeleça o pagamento dessas verbas aos substituídos que habitualmente recebiam, inclusive durante o trabalho remoto; e (c) fixar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor de cada servidor que tenha ditas

vantagens suprimidas ou não restabelecidas na vigência desta decisão, incidindo a multa para cada contracheque, cada mês, em que ocorra o descumprimento.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026088-40.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2020)

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 19.12.2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O ordenamento constitucional dispõe que, no âmbito federal, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, os créditos superpreferenciais prevaleçam sobre todos os demais créditos.

2. Esse tratamento vale em relação a todos os créditos não gravados com a superpreferência, sejam eles exigíveis por meio de precatório ou por meio de RPV.

3. A superpreferência admite, até mesmo, o fracionamento da execução, para que seja atingido o seu objetivo, que é o de privilegiar os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, os portadores de doenças graves e os deficientes.

4. A vedação de fracionamento prevista no § 8º do artigo 100 da CF/88 não se aplica quando está em jogo a *prioridade* do crédito superpreferencial, uma vez que esse dispositivo apenas visa a evitar que ele seja promovido para que uma parte do crédito exigível por meio de precatório seja cobrada pela via da RPV.

5. A disciplina contida na Resolução nº 303, de 19.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está em sintonia com o ordenamento constitucional.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027174-46.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DA HAIA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. APROFUNDAMENTO DA PROVA. NECESSIDADE. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto diante da decisão que restabeleceu o deferimento da tutela antecipada para o retorno da criança ao país de origem, ato lançado em ação de busca, apreensão e restituição movida com base na Convenção da Haia.

2. Do exame da prova técnica que alicerçou o ato agravado não se infere com a necessária segurança acerca da investigação em juízo sobre as exceções convencionais ao retorno da criança para o país de origem, ponderadas pela ré em contestação. A instrução probatória verificada é insuficiente, por superficial e lacunosa, para respaldar o referido retorno da criança, seja em caráter provisório, ou mesmo por cognição exauriente. Em casos tais o presente, na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessária prova pericial com avaliação criteriosa acerca do bem estar e da integridade física e emocional da criança.

3. Afastamento da consideração sobre a preclusão consumativa quanto ao agir do representante do Ministério Público Federal na causa, na medida em que o comparecimento ministerial sucessivo, a partir de elemento de prova superveniente, com o fito de resguardar a proteção integral do interesse da infante diante de medida de difícil reversibilidade consubstanciada no seu retorno ao país de origem, na condição especial de fiscal da lei, não pode ser ignorado ao fundamento de mera preclusão processual.

4. Em face do interesse superior da criança, muito embora em razão de elemento probatório superveniente produzido externamente aos autos, afigura-se razoável e bem-vinda a atuação ministerial opinativa do aprofundamento da instrução antes de qualquer tutela concessiva do pleito inicial da União, ainda mais a partir de sua isenta atuação na qualidade de fiscal da lei.

5. Nessa ordem de ideias, em lugar do reconhecimento da preclusão consumativa, cumpriria ao juízo titular da causa, como fez o magistrado que nela momentaneamente atuou, permitir o aprofundamento da prova com o fito de viabilizar provimento jurisdicional mais seguro para a causa.

6. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013408-23.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

41 - AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ANULAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Hipótese em que a autuação do IBAMA decorreu de transporte de pescado com nota fiscal. Hipótese em que foge à razoabilidade exigir do transportador que investigasse a eventual existência de permissão de pesca de cada barco de pescado por ele transportado.

2. Deve-se atentar para o postulado da proporcionalidade sempre que a sanção se revelar manifestamente excessiva, quando confrontada com a gravidade da infração cometida.

3. Afastada a hipótese de infração ambiental, tendo em vista a boa-fé da demandante.

4. Confirmada integralmente a sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração.

5. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% para 12% sobre o valor da causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013372-56.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2020)

42 - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTO IMIGRATÓRIO POR ESTRANGEIROS. DECLARAÇÃO DADA PELO ENTÃO PREFEITO DE CAXIAS DO SUL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE-AUTORA, DO CABIMENTO DE EXCEPCIONALÍSSIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TOMADA DE DECISÃO PELO PODER EXECUTIVO, PARA FIM DE DETERMINAR A CRIAÇÃO DE COMITÊ MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, AOS REFUGIADOS, AOS APÁTRIDAS E ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS, OU ÓRGÃO SIMILAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015618-08.2016.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

43 - APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DIREITO A PLANTAR SOJA TRANSGÊNICA NA ÁREA DE 500 METROS A CONTAR DO LIMITE DA FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO, EM MATO CASTELHANO/RS, OU, SUCESSIVAMENTE, REDUÇÃO DA ÁREA PARA 8 METROS. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA SUPERADO O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO QUE JUSTIFICOU A ADOÇÃO DESSE LIMITE PELO DECRETO 5.950/2006, CONFIRMADO NO PLANO DE MANEJO DA FLONA SEM QUE HOUVESSE ARGUMENTO TÉCNICO, EM FUNÇÃO DA EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA AO LONGO DOS ANOS COM A UTILIZAÇÃO DAS SEMENTES GENETICAMENTE MODIFICADAS E DE ESTUDOS QUE DEMONSTRAM QUE A SOJA ROUNDUP READY (RR) NÃO CAUSA PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE OU À SEGURANÇA ALIMENTAR DIFERENTES DA SOJA CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOAMBIENTAIS NO CULTIVO PRETENDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A sentença decidiu com base no princípio da separação dos poderes, entendendo que não haveria ilegalidade ou inconstitucionalidade manifestas nas normas impugnadas que pudessem justificar a interferência do Poder Judiciário para afastar a prerrogativa normativa atribuída pela Lei 9.985/2000 a outro poder constituído. Os argumentos da parte apelante não foram suficientes para alterar essa conclusão.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008473-41.2015.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

44 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESERÇÃO. DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Caso em que, tratando-se de incapacidade definitiva para o serviço ativo militar decorrente de alienação mental, mas que não causa invalidez (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho), é devida a reforma do militar com fundamento nos arts. 108, V, e 109 da Lei nº 6.880/80.

2. Remuneração que deverá ser calculada com base no soldo integral correspondente ao grau hierárquico que o autor ocupava na ativa, por tratar-se de hipótese de reforma de cunho humanitário.
3. Parcelas vencidas que são devidas desde a citação, diante da ausência de demonstração de requerimento administrativo de reforma.
4. Quadro de saúde atual do autor, somado ao amparo familiar recebido no tratamento da doença afastam o direito ao auxílio-invalidez.
5. Caso em que é declarada a anulação dos expedientes e das punições aplicadas ao autor, diante do quadro de incapacidade do demandante.
6. Indenização por danos morais é devida, na medida em que ficou comprovado que houve tratamento por parte da administração que causou risco e abalo moral ao autor. Não obstante encontrar-se em tratamento psiquiátrico por doença grave, foi considerado deserto pela ausência e, inclusive, submetido à prisão disciplinar.
7. Valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido, pois compatível com o que o autor experimentou e ao que foi submetido.
8. Reconvenção, relacionada com a restituição de valores a título de ajuda de custo, é julgada improcedente, com fundamento na ausência de processo administrativo prévio, do que adveio ofensa ao contraditório e à ampla defesa em relação ao autor.
9. Afastamento da TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (Temas 810/STF e 905/STJ; e ADI 5.348).
10. Readequação do critério de fixação da sucumbência.
11. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5063374-73.2012.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

45 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. ARTIGOS 10, PARÁGRAFO ÚNICO, E 210, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. JULGAMENTO PELA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. PIS/PASEP. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ausente posicionamento inequivocamente majoritário entre os membros da 3ª e 4ª Turmas desta Corte, foi suscitada e acolhida questão de ordem, para afetar o julgamento à 2ª Seção, conforme previsto nos artigos 10, parágrafo único, e 210, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Nas ações em que se discute o saldo dos valores dos depósitos realizados em conta individual do PASEP, prevalece o entendimento de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
3. Apelação improvida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005672-56.2018.4.04.7102, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

46 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO MÉDICO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE GRAVIDEZ OCORRIDA QUATRO MESES APÓS HAVER A AUTORA SUBMETIDO-SE A PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA, COM CORTE DAS TROMPAS E CAUTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ilegitimidade passiva da União para responder por atos praticados em hospital com personalidade jurídica própria, ainda quando o atendimento se dê por força de convênio da instituição hospitalar com o SUS.
2. O fato de tratar-se a laqueadura de método irreversível não significa que seja infalível quanto ao resultado a que se propõe. A Medicina aponta que não existe método anticoncepcional 100% seguro.
3. Falha ocorrida quanto ao objetivo de garantir a esterilização que é inerente ao método, em si, não tendo havido comprovação de erro médico pelo profissional que realizou a laqueadura na parte-autora.
4. Ausência de falha no dever de informação, quanto ao procedimento médico realizado, o qual atendeu ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/96.

5. A impugnação ao resultado da perícia, desacompanhada de critérios técnicos ou de apresentação de laudo elaborado por assistente técnico, não tem o condão de afastar a conclusão da prova pericial, configurando mero inconformismo.

6. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004595-22.2017.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

47 - APELAÇÃO. INMETRO. EXPOSIÇÃO À VENDA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM E NO PRODUTO OU SEM OSTENTAR ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBORA SUCINTA, A MOTIVAÇÃO FOI SUFICIENTE, CONSIDERANDO O CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014036-86.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

48 - APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve parcial prescrição nesse caso.

2. O DNPM constatou lavra além dos limites autorizados, com base nos relatórios apresentados pela empresa e também em diligências realizadas. O ônus de provar que não houve lavra ilegal era da parte-ré e desse ônus ela não se desincumbiu, optando por não depositar os honorários periciais.

3. A exploração de recursos minerais causa danos ambientais, tendo aquele que a executa obrigação constitucional de recuperar o ambiente degradado (CF/88, art. 225, § 3º). Alegação de que a recuperação foi efetuada não comprovada.

4. Valor da indenização deve ser mantido em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença.

5. Cabe aplicar a taxa SELIC para corrigir o valor da indenização, ainda que não se trate de ação sobre tributos, em face do disposto no artigo 406 do Código Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do Tema 112.

6. O entendimento majoritário da turma ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85, arts. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou a restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128, § 5º, II, *a*) (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, Terceira Turma, relator para o acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 25.03.2019). Neste caso, como houve sucumbência recíproca e não cabe condenar a parte-autora (União) ao pagamento de honorários, apenas a parte-ré deve ser condenada a pagar honorários na proporção da sua sucumbência, em percentual a ser apurado após a liquidação do julgado (CPC/2015, art. 85, §§ 3º e 4º, III).

7. Apelação da parte-autora e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte-ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto aos honorários de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015433-21.2012.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2020)

49 - CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PMCMV. FDS. FIANÇA SOLIDÁRIA.

1. Em que pesem as garantias (hipoteca e alienação fiduciária) previstas na norma infralegal serem incompatíveis com o título de propriedade da Associação do Quilombo dos Alpes, a parte-ré deveria ter oferecido opção de outra modalidade de garantia, sob pena de obstar o próprio acesso ao financiamento público de moradia às comunidades quilombolas, o que implicaria discriminação indevida de minoria cuja vulnerabilidade socioeconômica o ordenamento pátrio busca justamente reduzir. Assim, é possível, sem prejuízo à contraparte, conceder-se o financiamento mediante a modalidade “garantia solidária”, a ser prestada por cada um dos moradores postulantes ao mútuo.

2. A determinação para que a CEF dê início à construção do empreendimento no prazo de 90 (noventa) dias, independentemente da problemática que envolve a liberação dos recursos necessários no FDS, é providência excepcional frente à injusta suspensão pelas rés do empreendimento habitacional da Comunidade Quilombola dos Alpes, e com o escopo de afastar a grave infringência ao direito constitucional à moradia do aludido grupo étnico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041816-35.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2020)

50 - CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DO BEM PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que o valor da causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação deve ser o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem submetido à constrição, não podendo, porém, exceder o valor do débito.

3. A condenação em honorários deve ser em relação ao proveito econômico obtido pela parte vencedora/valor da causa, mormente pelo grau de zelo profissional e trabalho realizado pelos advogados, associado à natureza e à importância da causa, ao perfil econômico das partes envolvidas, bem como ao razoável tempo exigido na prestação do serviço profissional, conforme preconizam os incisos I a IV, do § 2º, do art. 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012425-05.2018.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

51 - CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. COBERTURA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a cobrança pelo agente financeiro de saldo devedor remanescente de financiamento habitacional, perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais, era de 20 (vinte) anos, sob a vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), porquanto aplicável a regra geral prevista para as ações pessoais. Com o advento do novo Código Civil, em vigor a partir de 2003, passou a existir o prazo específico de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas (art. 216 do CC/2002).

2. O termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data da liquidação/quitação do contrato de financiamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061177-04.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

52 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE DO FAP. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA.

Em demandas nas quais o debate se cinge ao questionamento de critérios técnicos-administrativos do INSS para enquadramento de nexos epidemiológico entre o trabalho realizado e a doença incapacitante, com reflexo jurídico-patrimonial limitado ao cumprimento de obrigações pelo empregador, há preponderância da natureza administrativa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5023134-21.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2020)

53 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS DECORRENTES DE TRANSMISSÃO, POR RADIODIFUSÃO E *SIMULCASTING*, DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E FONOGRAMAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ECAD. ESPÉCIE COMPREENDIDA NO GÊNERO PROPRIEDADE INTELECTUAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Direito autoral trata-se de espécie compreendida no gênero propriedade intelectual, cuja competência para julgamento, a partir da publicação do Assento Regimental nº 18/2018, é da 1ª Seção desta Corte, como se pode constatar do art. 4º, § 1º, do seu Regimento Interno.

2. Declarada a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5031409-56.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

54 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO.

Empresa que tem como objeto social principal a prestação de serviços de controle de pragas urbanas, limpeza e desinfecção de reservatórios de água não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006520-09.2019.4.04.7102, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

55 - DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. *ASTREINTES*.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quanto ao registro na ANVISA, posteriormente foi assentado que devem ser observados "os usos autorizados pela agência", o que afasta a possibilidade de fornecimento para uso *off label*, salvo quando autorizado pela ANVISA (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 21.09.2018).

3. Caso concreto em que restou demonstrada a adequação do tratamento e as evidências científicas sobre o remédio buscado.

4. É possível a fixação de multa processual nas ações de entrega de medicamentos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003162-70.2018.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

56 - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BORTEZOMIBE. MIELOMA MÚLTIPLO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. SÚMULA 421/STJ.

1. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Faz jus a procedimento médico custeado pelo poder público a parte que demonstrar a necessidade e a adequação do tratamento, bem como esgotamento das alternativas previstas no sistema público.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23.05.2019, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

5. Obrigação direcionada à União, tendo em vista que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída pela Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal.

6. É isenta do pagamento de honorários advocatícios a União quando a parte-autora é representada pela Defensoria Pública da União – DPU, nos termos da Súmula 421 do STJ.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009644-69.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2020\)](#)

57 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTOR DE VINHO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO MAPA. DUPLA VISITAÇÃO. LEI 7.678/88.

1. A análise, em especial, do art. 27 da Lei 7.678/88, diante da situação fática descrita nos autos, revela que é indispensável o registro do autor no MAPA como produtor de vinho.

2. A necessidade de dupla visitação, prevista no art. 43, § 2º, da referida lei, não se aplica ao caso examinado nos autos.

3. Recurso do autor não provido. Sentença mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003814-88.2017.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020\)](#)

58 - DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural, é necessário que ele seja reconhecido como pequena propriedade rural ou, nos termos da Lei nº 8.009/90, que configure bem de família.

2. Em não havendo outro imóvel em nome do executado, deduz-se que ele resida nessa propriedade rural. Em sendo agricultor, infere-se que ele utilize a terra para subsistência.

3. Não há indícios de que a dívida garantida tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da parte-apelante, tornando inviável a aplicação da exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001915-47.2016.4.04.7127, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020\)](#)

59 - DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. TEMA 106/STJ. UTILIZAÇÃO DE REQUISITO DIVERSO PELA TURMA JULGADORA DO TRF4. OVERRULING. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO. RESP ADMITIDO.

1. Ao julgar o REsp 1.657.156, o rel. Ministro Benedito Gonçalves asseverou que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

2. A decisão da Vice-Presidência da Corte Regional Federal não substitui a deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que poderá, inclusive, revisar a própria tese firmada no Tema 106 e passar a exigir um quarto requisito, como aquele adotado na decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte (aprovação da CONITEC), pois, conforme preciosa lição do saudoso Min. Teori Zavascki, "se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, conseqüentemente, o guardião da sua observância".

3. A superação do precedente (*overruling*) não deve ser realizada por juízo diverso daquele que firmou a tese vinculante, sob pena de desobediência à decisão uniformizadora dos tribunais superiores.

4. Hipótese em que foi admitido recurso especial contra a decisão que reformou sentença que havia julgado procedente o fornecimento de bomba de insulina, devidamente registrada na ANVISA, e cuja imprescindibilidade foi certificada na perícia judicial, à adolescente sem condições financeiras.

5. Agravo interno provido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023434-53.2016.4.04.7200, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2020)

60 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO QUE SUBVERTE A LÓGICA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE "COMPLÔ" POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS CONTRA A EMPRESA-AUTORA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANTIDA.

1. Em ação indenizatória na qual se postula a suspensão de oito execuções fiscais e a substituição de bens penhorados ou indisponibilizados, com a condenação da União e de vários agentes públicos que teriam agido em "complô" contra a empresa-autora, alegações de impenhorabilidade e outros argumentos jurídicos devem ser suscitadas em cada um dos processos de execução, para serem avaliadas pelos respectivos magistrados competentes; se houver negativa, caberá os devidos recursos na forma prevista pelo Código de Processo Civil. De outro lado, eventual responsabilização de agentes públicos demanda indicação clara e precisa da responsabilidade subjetiva com base em dolo ou fraude, e não meras ilações superficiais e incoerentes.

2. Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida por inépcia da petição inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004024-83.2019.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

61 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTERIORMENTE À RESOLUÇÃO DO TRF4 Nº 48/2019, QUE ALTEROU AS COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS VARAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREVISÃO DO ART. 11, § 1º, DA RESOLUÇÃO DO TRF4 Nº 42/2019 DE QUE OS PROCESSOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA E OS EVENTUAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SERÃO REDISTRIBUÍDOS APÓS A RESPECTIVA PROLAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. O art. 11, § 1º, da Resolução nº 42/2019 estabelece que os processos cíveis, previdenciários e de execução fiscal conclusos para sentença até a data da publicação da resolução específica somente serão redistribuídos após a respectiva prolação, inclusive no que afeta a eventuais embargos de declaração.

2. Tal regramento denota a intenção de assegurar que a jurisdição decisória se esgote antes da redistribuição do feito, sendo necessário interpretá-la de forma sistemática com as normas processuais civis, preservando, assim, a higidez da prestação jurisdicional.

3. Considerando que o recurso de embargos declaratórios visa a esclarecer e aprimorar a decisão já prolatada, integrando-a, não há razão para que seja julgado por juízo diverso do prolator. Tal fato justifica a ressalva quanto aos embargos de declaração opostos contra a sentença, sendo razoável aplicá-la aos embargos opostos contra outras espécies de atos jurisdicionais, no caso, a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5032944-20.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2020)

62 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL INEXISTENTE.

Não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, descabe a indenização por eventuais danos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor. Sacados valores da conta da parte-autora, mediante uso do seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000016-20.2020.4.04.7209, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

63 - MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. INGRESSO UNIVERSITÁRIO. BÔNUS DE PONTUAÇÃO. CRITÉRIO REGIONAL. TRATAMENTO DESIGUAL INJUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF: ADI 3.583. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Critério de seleção para ingresso no curso de Medicina da UFSC – *campus* de Araranguá –, instituído pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUN, consistente no acréscimo de 20% na pontuação final obtida pelo candidato que realizou os três últimos anos do ensino médio nos municípios da regional.

2. O critério de seleção eleito pela universidade, embora esteja fundamentado na implementação da política de ações afirmativas, ao argumento de inclusão regional, fere o princípio da isonomia, tendo em vista que confere tratamento desigual aos candidatos às vagas para o curso de graduação em Medicina em razão de sua residência originária.

3. A falta de decisão definitiva na Ação Civil Pública 5007757-12.2018.4.04.7200 não afasta a necessidade de suspensão da regra ora vindicada, porque viola frontalmente o princípio da isonomia, consagrado na Constituição da República.

4. Não existe direito líquido e certo à utilização de norma considerada ilegal pelo Poder Judiciário, estando correta a administração da UFSC que deixa de aplicar o bônus de inclusão regional à nota dos candidatos que seriam indevidamente por ele beneficiados, aplicando-se analogicamente o entendimento manifestado pelo STF na ADI 3.583.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013518-24.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

64 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHA DE PAIS BIOLÓGICOS ESTRANGEIROS, POSTERIORMENTE ADOTADA POR PAI BRASILEIRO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

A equiparação constitucional entre filhos, sem distinção da origem da filiação, prevista no art. 227, § 6º, não autoriza a extensão da opção de nacionalidade autorizada pelo legislador constituinte no art. 12, I, c, da Lei Maior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073538-87.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2020)

65 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL – AME TIPO I. NUSINERSEN – SPINRAZA. PORTARIA Nº 24/2019 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO. PACIENTE DEPENDENTE DE SUPORTE VENTILATÓRIO CONSTANTE.

1. É indevida a concessão judicial do tratamento a pacientes que não atendem aos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, desde que estejam devidamente amparados em fundamentos técnicos.

2. A dependência de ventilação mecânica invasiva permanente constitui razoável critério de exclusão do tratamento.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009671-51.2017.4.04.7102, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

66 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. NECESSIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

1. É firme na jurisprudência o entendimento de que os valores não recebidos em vida pelo *de cujus* podem ser pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário, desde que o cônjuge supérstite e todos os sucessores habilitem-se pessoalmente em juízo.
2. De outro lado, em que pese o fato de ser admitido o pagamento dos valores aos sucessores do servidor falecido, a habilitação há de ser efetuada pela totalidade deles, para que a demanda possa prosseguir sem a necessidade de abertura de inventário.
3. Nos termos da certidão de óbito, o servidor era casado e tinha dois filhos, sendo necessária a habilitação de todos os sucessores para o prosseguimento da demanda, inclusive quanto aos valores devidos em momento anterior ao falecimento.
4. Não tendo sido deferido prazo para eventual emenda da inicial ou mesmo para a retificação do polo ativo, tenho que, diante dos princípios da celeridade e da economia processual, se mostra razoável o deferimento do efeito suspensivo ora postulado, para o fim de se permitir a habilitação dos demais sucessores do servidor falecido, em prazo a ser fixado pelo juízo *a quo*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009801-02.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

67 - PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. INADMISSÃO. ADICIONAL DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA NO PERÍODO DE FÉRIAS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.855/2013 PELO DECRETO Nº 9.224/2017 E PORTARIA Nº 459.

1. A mera amostragem de precedentes sobre a questão suscitada é insuficiente para atender ao requisito da multiplicidade de processos, estabelecido pelo art. 976, I, do CPC, pois cabe ao suscitante demonstrar a dissidência jurisprudencial em proporções relevantes que justifique a uniformização jurisprudencial pretendida.
2. Caso concreto em que foi julgada, no âmbito do TRF4, apenas uma demanda em sentido contrário aos servidores, e existem outros feitos julgados em sentido oposto nos Juizados Especiais Federais. Situação que não se verifica risco à isonomia ou à segurança jurídica.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5047958-78.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2020)

68 - PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. FATOS RELATIVOS A CIRCUNSTÂNCIAS TÉCNICAS ELUCIDADAS POR PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. REAJUSTE. NÃO DECURSO DO PRAZO DO ART. 3º DA LEI 10.192/2001. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELOS MATERIAIS ATÉ A ENTREGA DA OBRA. ART. 611 DO CÓDIGO CIVIL. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. O indeferimento da inquirição de testemunhas em ação na qual a parte-autora busca indenização pelos danos causados por violação às obrigações contratuais não se constitui em ofensa ao devido processo legal, diante da previsão do art. 443, II, do CPC, tendo em vista que as circunstâncias narradas pela requerente reportam-se a questões técnicas para as quais se revela apropriada a produção de prova pericial, o que foi assegurado durante a instrução probatória.
2. Não há se falar em reajuste do preço pela aplicação de índice setorial específico para recomposição das perdas inflacionárias na medida em que, considerando a data-base do orçamento proposto, 01.02.2003, não houve o transcurso do período mínimo de um ano exigido para o acolhimento do pleito na forma como previsto no § 1º do art. 3º da Lei 10.192/2001.

3. Tratando-se de contrato cuja forma de execução definida pelas partes foi de empreitada global, aplicam-se-lhe, dado o disposto no *caput* do art. 54 da Lei 8.666/93, de forma supletiva, "os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

4. Não possui direito à indenização pelos materiais de construção deixados no canteiro de obras pelo empreiteiro que o abandonou, haja vista ser sua a responsabilidade por tais materiais até a entrega da obra (art. 611 do Código Civil).

5. Reconhece-se o direito à reparação da diferença entre o preço orçado e aquele despendido para o serviço de fundações, ante a caracterização de fato superveniente e imprevisível posteriormente ao orçamento firmado, nos termos do art. 625, II, do Código Civil combinado com o art. 65, II, *d*, da Lei 8.666/93.

6. É improcedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora em vista de sua concordata na medida em que dos fatos investigados nos autos não se observa nexos causal entre eventual conduta ilícita da empresa pública e a medida extrema adotada pela empresa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021050-04.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

69 - PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI 10.438/2002. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES DESCRITAS EM LEI. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. RECÁLCULO.

1. O recurso adesivo, previsto no artigo 997, parágrafos 1º e 2º, do CPC, tem cabimento na hipótese de sucumbência recíproca, quando uma das partes, até então conformada com a decisão judicial prolatada, diante do recurso interposto pela parte contrária, opta por também impugná-la. No caso em tela, está ausente o referido pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista a total improcedência da ação.

2. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei 10.483/2002, caracteriza-se como encargo setorial pago pelas empresas de distribuição de energia elétrica para as finalidades previstas em lei, cabendo sua regulamentação ao Ministério de Minas e Energia e a fixação da quota anual à ANEEL.

3. O excesso no uso do poder regulamentar pela administração pública caracteriza ilegalidade, permitindo, portanto, ao Poder Judiciário a intervenção quando provocado.

4. O acréscimo, por decretos, de finalidades à CDE, em desacordo com os objetivos traçados na legislação de regência, afigura-se ilegal, cabendo à ANEEL proceder ao recálculo da tarifa anual, para o fim de excluir os valores destinados aos objetivos caracterizados como afronta ao escopo legal do encargo, e, por fim, à concessionária competirá acatar a compensação dos valores de tarifas pagos a maior pela autora com futuros encargos, decorrentes do consumo de energia elétrica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010469-26.2019.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

70 - PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DO RAMO HOTELEIRO. PANDEMIA DO COVID-19. FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGO 478 DO CC/2002. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Os reflexos da crise financeira enfrentada, em decorrência da progressão e do agravamento da pandemia da Covid-19, encaixam-se na configuração de fato imprevisível e extraordinário, para fins de aplicabilidade da teoria da imprevisão, a fim de permitir a adoção de medidas de proteção dos negócios jurídicos, cujo cumprimento restou prejudicado em virtude da suspensão e/ou diminuição drástica da atividade principal da empresa.

2. Por outro lado, o reconhecimento da existência de fato imprevisível e extraordinário, hábil a permitir a aplicação da teoria da imprevisão, a teor do disposto no artigo 478 do CC/2002, não se presta para suspender o pagamento das prestações do contrato pelo prazo de 24 meses, conforme requereu a agravante. No entanto, entendeu-se plenamente aplicável para permitir a concessão de um prazo razoável para cumprimento da obrigação assumida.

3. Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a suspensão do pagamento das prestações do contrato, pelo prazo de 120 dias, contados a partir da intimação da decisão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029483-40.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

71 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 13.464/2017. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. CARÁTER GERAL. INEXISTÊNCIA.

. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não possui caráter geral, uma vez que há previsão legal expressa acerca dos valores devidos caso não definido o índice previsto no § 3º do art. 6º da Lei 13.464/2017, observado exatamente o mesmo escalonamento percentual calculado conforme o tempo na inatividade.

. A ausência de determinação do índice legal não transmuda a vantagem em gratificação de caráter geral, porquanto a própria lei mantém as mesmas faixas aplicáveis tanto aos servidores ativos quanto aos inativos, respeitados idênticos critérios, independentemente do montante a ser considerado como base de cálculo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024314-92.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2020)

72 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO OU PELOS SEUS DEPENDENTES, A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

Em se tratando de ação de ressarcimento ao Erário de valores de benefício previdenciário indevidamente recebidos pelo próprio segurado ou pelos seus dependentes, a competência para examinar a causa é da vara especializada em matéria previdenciária. Precedentes.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5026436-58.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

73 - PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REFORMA PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. PROCESSO NO QUAL NÃO HOUE AINDA ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PARA QUESTIONAR NORMA DE EDITAL DE CONCURSO QUE ALEGADAMENTE CRIA ÓBICE AO REGULAR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. FEITO JULGADO PELA TURMA COM COMPOSIÇÃO AMPLIADA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

. Segundo o Código de Processo Civil (artigo 332), o julgamento de plano sem a angularização da relação processual somente se justifica para casos específicos e nas hipóteses de improcedência, porque nessa situação o autor, ao propor a demanda, já estabilizou em relação à sua pessoa os limites da discussão e teve a oportunidade para expor os fundamentos que, segundo seu entendimento, amparam a pretensão deduzida.

. Não é possível, em relação ao réu, que não foi citado, o acolhimento de plano do pedido sem que tenha sido formalmente convocado a se manifestar sobre todos os aspectos das pretensões contra ele deduzidas, pelo que a aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, com julgamento imediato da causa (teoria da causa madura), está restrita às hipóteses em que já houve a citação, até porque, nos termos do artigo 239 do mesmo diploma, a citação constitui requisito de validade da relação processual.

. Não pode o Tribunal, assim, ao reformar a sentença que indeferiu a petição inicial, sem que tenha ainda sido aberto prazo para contestação, conhecer diretamente do pedido para o fim de acolhê-lo, pois o artigo 1.013 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto com o artigo 332 do referido estatuto.

. Mesmo a abertura de prazo para contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC) não afasta a necessidade de retomada do curso regular do processo com a abertura de prazo para resposta. É que, na peça de contrarrazões, a parte se limita a rebater os argumentos expostos no recurso que, salvo exceções, são mais restritos do que os fundamentos que embasam uma petição inicial, tendo direito à efetiva manifestação sobre a pretensão, nos termos do § 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

. No caso dos autos, a apelada, ao contra-arrazoar o recurso, limitou-se a discutir a matéria tratada na sentença (legitimidade ativa da parte-autora para propor a ação civil pública), sequer se manifestando sobre a matéria de fundo, o que reforça a conclusão de que inviável o julgamento imediato, pois, quanto à matéria de fundo, a peça de contrarrazões não se presta como substitutivo da contestação.

. Afirmada, à luz do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e da orientação desta Corte, a legitimidade do conselho de fiscalização para a propositura de ação civil pública na qual se questiona norma de edital de concurso que alegadamente cria óbice ao regular exercício profissional, impõe-se a anulação da sentença, com a restituição dos autos ao primeiro grau de jurisdição para regular processamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005609-68.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

74 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "NELL". DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

Não tem direito de precedência ao registro da marca "NELL" aquele que não depositou nenhum pedido de registro, nem exerceu o alegado direito antes da concessão do registro da marca ao concorrente, visto que o direito de precedência pressupõe a existência de um concurso de pedidos de registro da mesma marca (LPI, art. 129, § 1º) **MARCA "NELL". NULIDADE. ATOS DE MÁ-FÉ.** Não se acolhe pedido de nulidade da marca "Nell" a pretexto de que o seu titular teria agido de má-fé, uma vez que a nulidade de marca se baseia em causas objetivas, previstas na própria LPI (artigo 165 c/c 124, I a XXIII). **RECONVENÇÃO. PROPOSITURA PELO TITULAR DA MARCA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO SEU USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Não pertence à competência da Justiça Federal o julgamento de reconvenção proposta pelo titular da marca para compelir quem dela não o é a abster-se do seu uso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010546-96.2018.4.04.7001, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2020)

75 - QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL/ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O art. 10, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste TRF4, após alterações introduzidas pelo Assento Regional nº 18/2018, passou a dispor que: à Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos de natureza trabalhista, aduaneira e tributária, nesta compreendidos os que disserem respeito a obrigações tributárias acessórias e contribuições sociais, inclusive ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social. Cabe-lhe, ainda, processar e julgar os feitos atinentes às execuções da dívida ativa não tributária e os processos a elas conexos da União, dos conselhos de fiscalização profissional e das outras autarquias federais; os feitos referentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e os relativos à propriedade intelectual em geral, bem como aqueles em que se discute a certificação de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS). A competência da Segunda Seção manteve-se fixada pelo critério da subsidiariedade.

2. Declinada a competência para esta Segunda Seção, e constatado que a ação originária pretende a anulação de auto de infração que dá suporte à CDA e à execução fiscal em processo relacionado, expressamente referido na sentença inclusive, resta evidente, nos termos do art. 10º, § 1º, do Regimento Interno, a conexão entre a ação originária e execução fiscal. Impõe-se suscitar o presente conflito de competência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031619-55.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

76 - SFH. FAR. MCMV. FAIXA I. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL.

1. O Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida tem por escopo permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e à propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa.

2. Embora o pedido da autora não se enquadre nas hipóteses legais de substituição do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV Faixa I, com recursos do FAR, trata-se de situação excepcional que, a princípio, poderia ser relativizada, casuisticamente.

3. No entanto, o pedido da autora é expresso para que a troca do imóvel seja no mesmo empreendimento e, não tendo imóvel juridicamente disponível no mesmo empreendimento, o pedido resta improcedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011553-62.2019.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

77 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E A CEF. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS.

Em não havendo contrato firmado com a CEF para financiamento pelo SFH, não pode ela integrar o polo passivo da demanda, por ausência de legitimidade. Se o instrumento de contrato particular assinado entre a construtora e as autoras obriga os compradores a procurarem um agente financiador de sua eleição para financiar o saldo, sem referir ser a CEF a gestora do negócio ou do programa, não há falar em legitimidade passiva da CEF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094045-35.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. URGÊNCIA DEMONSTRADA.

O medicamento Teriparatida é, no mais das vezes, imprescindível, e torna-se, frente ao alto risco de novas fraturas graves, urgente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022864-94.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRAZO. VALOR DA MULTA.

O prazo para cumprimento da antecipação da tutela deve ser fixado de forma que possibilite que a autarquia previdenciária adote as providências necessárias tendentes a efetivar a medida, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Quanto à multa, pelo atraso na implantação do benefício, igualmente deve ser arbitrada em montante razoável, seguindo os precedentes desta eg. Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009866-94.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Apenas quando houver prova nos autos do indeferimento administrativo é que resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do mérito da ação previdenciária que busca a concessão de benefício.

2. A demora na apreciação do pedido na via administrativa pode ser judicializada, entretanto, em ação própria para este fim específico, e não para a apreciação do mérito da concessão da revisão pleiteada.

3. Correta a decisão agravada ao reconhecer que não há pretensão resistida e indeferir a petição inicial no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052586-13.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO EM MOMENTO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. NOVA PERÍCIA PARA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 60, § 11, que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

2. Na hipótese em análise, impõe-se a observância do prazo de 120 dias estabelecido no § 12 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, devendo o segurado, caso permaneça a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, conforme a previsão contida no artigo citado.

3. Não se aplicam as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, e pela Medida Provisória nº 767, de 06.01.2017 (convertida na Lei nº 13.457 em 26.06.2017), apenas em relação a benefícios concedidos judicialmente em momento anterior à publicação da MP nº 739/2016, ou entre o encerramento do seu prazo de vigência (04.11.2016) e a edição da MP nº 767/2017.

4. Esse, contudo, não é o caso dos autos, hipótese em que o restabelecimento do benefício foi concedido posteriormente à vigência da MP nº 767/2017, razão por que cabível a exigência de nova perícia administrativa para prorrogação do benefício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008385-96.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

05 - AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AVOCÇÃO DE AUTOS. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ARTIGO 496, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DEVIDO. MENSURABILIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CRITÉRIOS INSCULPIDOS NO TÍTULO JUDICIAL E NA LEGISLAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. INVARIAVELMENTE INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser sujeitas ao reexame necessário as sentenças que condenem a União ou as suas respectivas autarquias e fundações a *quantum* igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

2. Nas ações previdenciárias, as sentenças exaradas sob a vigência do novel Digesto Processual não se submetem ao duplo grau de jurisdição obrigatório, haja vista os valores devidos a título de benefício previdenciário ou decorrentes da revisão da renda mensal inicial serem mensuráveis mediante cálculos aritméticos e a partir dos critérios fixados no próprio pronunciamento judicial. É dizer, não devem ser consideradas ilíquidas, conforme firme jurisprudência desta Corte.

3. Outrossim, não se observa, invariavelmente, a possibilidade de alcançarem o patamar definido na legislação de regência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF4, PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) Nº 5013272-26.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020)

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

Na esteira do precedente do STF, no julgamento do RE 631.240, não é exigível o exaurimento da via administrativa para que se abra o acesso à via judicial. Necessário, porém, que tenha havido, ao menos, a formalização da pretensão do segurado ao reconhecimento do tempo especial ou a juntada de documento, ainda que insuficiente, a indicar a eventual nocividade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019504-54.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

07 - DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. DESCENDENTE MAIOR DEFINITIVAMENTE INCAPAZ ANTES DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.
3. No que diz respeito à dependência econômica do filho inválido, aplica-se o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando-se presumida, sem qualquer ressalva, a dependência econômica em relação aos genitores.
4. Acaso o legislador pretendesse inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior inválido tão somente em razão da percepção de aposentadoria por invalidez, bastaria inserir tal previsão no rol de inacumulações de prestações previdenciárias do art. 124 da LBPS/91.
5. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência") para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais.
6. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente como norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e à indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014290-92.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

08 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS.

1. É possível ao segurado renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida pelo INSS para permitir a obtenção de benefício em regime previdenciário diverso.
2. O ato de renunciar à aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJU de 05.09.2005, p. 515).
3. Recurso do INSS e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5023617-16.2019.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

09 - DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. SENTENÇA ANULADA. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC.

1. A perícia é muito mais uma anamnese qualificada e um estudo da patologia desde o seu início (instalação), progressão e projeção para o futuro (perspectiva de cura, estabilização ou avanço da doença), do que outra coisa. Perícias incompletas, vai-se repetir à exaustão, ao invés de ajudarem, tornam a decisão judicial mais complicada e, às vezes, impossível. Ao olvidar o futuro, conectado com o passado e o presente, o perito-

médico atua de forma imprevidente. Vale dizer, sem a devida atenção aos princípios universais da prevenção/precaução. Não cogita os riscos (evitáveis) de sua decisão (laudo é tomada de decisão) na perspectiva daqueles que serão afetados por sua decisão (as consequências).

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furta do magistrado o poder de decisão, especialmente quando elaborado por médico ortopedista que possui um grande histórico de perícias desconsideradas por este Tribunal, em face de reiteradas afirmações de que segurados que exercem atividades profissionais que demandam intenso esforço físico (v.g. agricultores, pedreiros, empregados domésticos, auxiliares de produção, trabalhadores de serviços gerais) podem seguir trabalhando, independentemente do estágio da doença e das condições pessoais, configurando efetivamente cerceamento de defesa, pois não traz segurança sobre a eventual incapacidade da parte-autora.

3. Não havendo a menor dúvida de que o perito não está efetivamente auxiliando o juízo, e aqui se deve considerar o Tribunal, limitando-se a responder objetivamente os quesitos formulados, mostrando-se a prova técnica insuficiente para firmar o convencimento do Juízo, ante a sua deficiência, mister se faz a reabertura da instrução processual, como vem sendo feito neste Colegiado nos processos em que também atuou o mesmo *expert* (v.g. AC 5003695-97.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, relator João Batista Lazzari, juntado aos autos em 08.06.2020; AC 5005283-67.2015.4.04.7202, Turma Regional Suplementar de SC, relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 05.03.2018; AC 5018550-52.2018.4.04.9999, relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 19.09.2019).

4. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de prova pericial por médico especialista.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027432-66.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2020\)](#)

10 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RMI. TEMPO ESPECIAL. SERVENTE EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. CONSTATADA. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. O período relativo ao aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de contribuição. Precedentes desta Corte.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Ao se avaliar a especialidade das atividades exercidas em postos de combustíveis, não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o álcool e o óleo diesel, cujo manuseio deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção.

5. Uma vez enquadrada em juízo a especialidade de período laboral controverso, tem o segurado direito à inclusão de tal interregno no cálculo da RMI do benefício previdenciário cuja concessão também foi determinada judicialmente.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010968-95.2019.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020\)](#)

11 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. SEGURADO ESPECIAL. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. ARRIMO DE FAMÍLIA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO.

1. Hipótese em que uma primeira ação do cônjuge varão de segurada especial (rural) havia sido julgada improcedente. Não há coisa julgada baseada em tese reputada inconstitucional pelo STF, ou seja, a discriminação entre homem e mulher para fins de benefício previdenciário antes e depois da Constituição de 1988. Coisa julgada, no caso concreto, afastada pelo voto-vencido, foi também afastada pelo STJ em recurso especial, que determinou o julgamento do mérito.

2. *In casu*, reconhecido o direito do autor ao benefício de pensão por morte da companheira, falecida entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, superando-se a coisa julgada inconstitucional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031546-82.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2020)

12 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS.

1. Se a decisão exequenda foi expressa ao reconhecer o afastamento dos critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, previstos na legislação anterior, para fins de aplicação dos novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003, garantindo o aproveitamento do excedente entre o salário de benefício e os novos limitadores dos benefícios, a discussão sobre a preservação do menor valor-teto na liquidação das diferenças devidas resulta prejudicada, por efeito da coisa julgada.

2. A decisão que põe fim à impugnação ao cumprimento de sentença enseja a fixação de honorários, por incidência do disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Cabível a fixação de honorários advocatícios em razão do julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024822-18.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2020)

13 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DA DIB. VIABILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RPPS. COMPROVAÇÃO. MEDIANTE CTC OU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INSS. DEVER DE ESCLARECER E ORIENTAR O BENEFICIÁRIO. ART. 88 DA LEI 8.213/91. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Hipótese em que, na primeira DER, o segurado já preenchia os requisitos para o jubramento, mas somente obteve o reconhecimento na segunda DER, sem a retroação dos efeitos financeiros àquela.

2. Compete à autarquia previdenciária, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91, esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais adequada e vantajosa quando o segurado ingressa com o requerimento administrativo.

3. Existe direito adquirido à aposentadoria na data em que preenchidos os requisitos necessários ao jubramento, sendo viável, conseqüentemente, a concessão do amparo desde então, de acordo com a legislação ora vigente, devendo o INSS proceder à revisão e pagar as diferenças apuradas, sendo que os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal e os limites do pedido (EINF nº 2009.70.00.005982-6, relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Terceira Seção, D.E. 19.05.2010).

4. "Para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC –, ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias" (REsp 1.823.547, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10.09.2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021629-94.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

14 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ESTIVADOR. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei em vigor no momento da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A atividade de estivador exercida até 28.04.1995 pode ser reconhecida como especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional, de acordo com a legislação vigente à época. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Conforme o Tema 995/STJ, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividades especiais, a partir da data da DER reafirmada. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos, e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou do beneficiário.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001503-27.2012.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2020\)](#)

15 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL POSTERIOR A 1991. NECESSIDADE DE SUPORTE CONTRIBUTIVO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 1996. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Embora reconhecido o período rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (mais especificamente a partir de 01.11.1991), esse tempo de serviço apenas pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o devido pagamento da indenização pelo segurado. Caso em que é possível, conforme a jurisprudência do TRF da 4ª Região, o julgamento de procedência, com efeitos declaratórios para fins de averbação, condicionado à indenização das contribuições devidas pelo segurado especial.

2. É indevida a exigência de juros moratórios e multa sobre o valor de indenização substitutiva de contribuições previdenciárias relativamente a período de tempo de serviço anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 1996.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009238-81.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020\)](#)

16 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA.

Havendo a necessidade de renovação da perícia judicial, para que os elementos necessários à aferição da (in)capacidade laboral do segurado possam ser aferidos com maior segurança, impõe-se a anulação da sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004592-28.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020\)](#)

17 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. CARÁTER RELATIVO. PROVA INDICIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Embora o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (dor articular), corroborada pela documentação clínica supra, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (metalúrgico desempregado), idade atual (58 anos de idade) e que já esteve em gozo de auxílio doença por dez anos – demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional que consabidamente demanda intenso desgaste físico, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio-doença desde 06.06.2018 (DCB), o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar do presente julgamento.

4. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015685-77.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

18 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

Embora não seja obrigatória a realização de perícia por especialista, em casos de enfermidade psiquiátrica de difícil diagnóstico como é o caso da moléstia que acomete a demandante, revela-se imprescindível a anulação da sentença para realização de perícia com profissional especializado em psiquiatria, a fim de possibilitar um juízo de aproximada certeza acerca da situação fática controvertida.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5030589-81.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

19 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furto do magistrado o poder de decisão.

2. Hipótese em que foi anulada a sentença, amparada em perícia feita por médico do trabalho, que sequer fez qualquer referência a exames básicos de audiometria para a realização de prova pericial por médico especialista em otorrinolaringologia com o fito de avaliar eventual incapacidade decorrente de deficiência auditiva.

3. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027345-13.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

20 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ALCOÓLATRA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Embora o laudo pericial realizado tenha fixado a DII somente em 2018, é evidente que desde o último vínculo laboral o segurado já não parava em pé, em decorrência do uso abusivo de álcool, inviabilizando, definitivamente, o exercício de qualquer atividade profissional regular como servente de pedreiro, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor de 54 anos de idade atualmente, desde o requerimento efetuado em 27.08.2013 (e. 1.9), o qual é contemporâneo ao atendimento realizado no SUS em 12.08.2013, quando foi constatado o etilismo (segunda documentação clínica reproduzida alhures), bem como a qualidade de segurado do autor tinha amparo legal no art. 15, II, da LBPS/91.

4. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009399-48.2017.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

21 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E GENITOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR ATÉ A DATA EM QUE FICOU INCAPACITADO PARA O LABOR, EM RAZÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. *In casu*, restou demonstrado que o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado, em razão de desemprego involuntário, até a data em que ficou incapacitado para o labor e, portanto, deveria estar em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), tendo em vista que, por ser portador de cardiopatia grave, estaria, inclusive, isento de cumprir a carência.

3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de pensão por morte à parte-autora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000848-60.2014.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2020\)](#)

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA À FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS DE IDADE E ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÕES POR MORTE DOS GENITORES. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes.

3. A Lei nº 8.213/91, no art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta de aposentadoria por invalidez e pensões por morte dos genitores.

4. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de pensão por morte à parte-autora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004428-59.2018.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020\)](#)

23 - PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Em sede de cumprimento/execução de sentença, os cálculos de liquidação devem atentar fielmente às disposições do julgado em execução. Caso em que a incidência dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/2003 devem ser aplicados de acordo com os parâmetros fixados na sentença, ainda que o Tribunal tenha entendimento diferenciado com relação à matéria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022054-22.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2020)

24 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Sendo pacífico no STJ que o desemprego involuntário pode ser comprovado por provas diversas do registro de seguro-desemprego no Ministério do Trabalho (v.g. (AgRg no AREsp 216.296/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.03.2014, DJe 21.03.2014) e REsp 1.706.851/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.12.2017, DJe 19.12.2017), e considerando que a prova oral foi segura quanto a tal condição de desemprego involuntário após quase dois anos da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do *de cujus*, deve ser reconhecido que o finado genitor do autor estava no período de graça do art. 15, II, § 2º, da LBPS/91 à época do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001990-64.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

25 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pedido concessão de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 23.07.2015, mediante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 18.11.2003, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. A alteração do fundamento da causa de pedir (modificação ou alteração do agente nocivo a que supostamente estava exposto) não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedidos ou de causa de pedir (cômputo, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 18.11.2003, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 23.07.2015) para efeito da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir. Incidência, na hipótese, do art. 508 do CPC de 2015.

3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à revisão do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005066-47.2017.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

26 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR PONTOS. REAFIRMAÇÃO DA DER DE OFÍCIO.

1. Em circunstâncias excepcionalíssimas, permite-se a demonstração de que durante o período de interno, seja na condição de seminarista, aspirante ou juvenista, houve a efetiva prestação de trabalho subordinado, remunerado e não eventual – situação em que se tem admitido o cômputo desse tempo para fins previdenciários.

2. É possível a reafirmação da DER, inclusive de ofício, consoante dispõem os arts. 493 e 933 do CPC, confortados por precedentes vinculantes do STJ e do TRF4, em sede recurso repetitivo e IAC, respectivamente.

3. Na DER reafirmada, a parte segurada tem direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a opção de não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua

idade e de seu tempo de contribuição atingir os pontos estabelecidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002337-92.2015.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

27 - PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Ao atestar ou reconhecer o direito, o fazemos com eficácia declaratória *ex tunc* e não *ex nunc*. Uma coisa é a decisão de reconhecimento, outra, diversa, é o próprio fato constitutivo do direito (causa de pedir imediata ou remota).

2. Hipótese em que, a despeito da omissão pericial quanto à data da eclosão do quadro incapacitante e a sua extensão, é possível concluir que a exacerbada restrição laboral já estava presente na época do requerimento na esfera administrativa, como evidenciam as condições pessoais da segurada e as características das comorbidades ortopédicas e psiquiátricas que a acometem há muitos anos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011464-30.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

28 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÕES. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na condição por contribuinte individual (trabalhador autônomo ou empresário) quando a insalubridade ou a periculosidade do trabalho pode ser neutralizada por EPI eficaz, cuja utilização depende apenas da vontade do próprio segurado. Os riscos à saúde ou exposição a perigo não podem ser gerados pelo próprio trabalhador, nem pode a conduta do trabalhador ser o fator fundamental de agravamento de tais riscos nos casos em que, podendo tomar conduta que preserve a incolumidade física, opta por praticar conduta que acentue os riscos, concorrendo para a precariedade das condições de trabalho, e com isso, posteriormente, imputa ao Estado os ônus de tal negligência. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividades especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos, e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou do beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028216-77.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2020)

29 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (nesse caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social

(estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Comprovada a existência de situação de miserabilidade e risco social, é de ser deferido o pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso.

3. Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação do acórdão.

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

5. Com fulcro no art. 497 do CPC, determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte-autora, a ser efetivada em 45 dias, mormente pelo seu caráter alimentar e pela necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais, bem como por se tratar de prazo razoável para que a autarquia previdenciária adote as providências necessárias tendentes a efetivar a medida. O referido prazo inicia-se a contar da intimação desta decisão, independentemente de interposição de embargos de declaração, face à ausência de efeito suspensivo (art. 1.026 CPC).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003414-44.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

30 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO NÃO COGENTE. PROFISSÃO: RECICLADORA. VARIZES ULCEROSAS E INFLAMADAS. PROVA INDICIÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. As doenças, é assente na patologia médica, uma vez instaladas, passam por processos evolutivos que não permitem afirmar-se que o quadro de ontem seja o mesmo de hoje e que será o mesmo de amanhã. Seria temerário vaticinar que, passado algum tempo, está-se julgando as mesmas consequências incapacitantes de uma mesma doença, sobretudo sem a ajuda de um perito médico.

2. O advento do quadro de incapacidade ou o agravamento incapacitante da doença faz surgir uma nova causa de pedir, caracterizando a propositura de uma nova ação. O agravamento de patologia incapacitante não reconhecida em outra ação exige avaliação médica e não pode estar baseado, extreme de dúvida, apenas nos documentos médicos acostados com a inicial, que aparentemente coincidem com aqueles que instruíram a primeira ação julgada improcedente.

3. Nas ações previdenciárias por incapacidade, a perícia médica é sempre essencial. Não se admite prejulgamento e extinção do processo sem a instrução probatória. Embora a coisa julgada seja um pressuposto negativo de constituição e de validade do processo (art. 485, V, CPC), autorizando a extinção do processo sem exame de mérito a qualquer tempo, casos há que a identificação da tríplice identidade não é simples e pode demandar a realização de exame técnico, como na hipótese de agravamento da doença.

4. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela incapacidade laboral temporária da parte-autora, reconhecendo que a mesma pode voltar a exercer qualquer atividade após tratamento adequado, a confirmação da existência das moléstias incapacitantes referidas no inicial (varizes nos membros inferiores com úlcera e inflamação, além de obesidade mórbida, recomendada para cirurgia bariátrica pelo SUS), corroboradas pela documentação clínica fartamente acostada, no contexto das condições pessoais da segurada, que trabalha como recicladora, é possível, pelas regras da experiência e as evidências do caso, reconhecer-se a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade ocupacional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária, até ulterior reabilitação para outra atividade profissional que não demande esforço físico.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003377-31.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020\)](#)

31 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto, além do diagnóstico, precisa projetar ao futuro

a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Caso em que o segurado foi reprovado no exame de capacidade física para obtenção da CNH. Claro que, precisando sobreviver, teve que tentar reverter o quadro, e isso não representa que estivesse capaz. Ao menos no período em que não pôde trabalhar, porque uma decisão administrativa o impediu, há flagrante indício de incapacidade.

3. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furta do magistrado o poder de decisão.

4. Hipótese em que se impõe a anulação da sentença amparada em laudo feito por médico com especialização diversa daquela exigida para o caso, devendo nova perícia ser realizada por médico especialista em oftalmologia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029278-55.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

32 - QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DISTINÇÃO. TESE JÁ JULGADA PELO STJ. ACOLHIMENTO COMO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. O caso concreto nada tem relação com o que se discute na primeira parte da tese da questão de fundo tratada no REsp 1.354.908/SP, relativamente à necessidade de demonstração do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pois a hipótese trata de direito adquirido ao benefício em data anterior à DER, em que foram preenchidos os requisitos etário e de carência concomitantemente, sendo a DER, conseqüentemente, mera formalização do pedido para desfrutar do que já fazia jus (direito adquirido). Todavia, uma vez verificado que o tema quanto ao qual foi determinada a suspensão já foi julgado, entendo mais conveniente levá-lo a julgamento na Turma como juízo de retratação.

2. E, no caso, não se cogita de juízo de retratação, seja em razão do que ficou definido com a subsistência do acórdão em anterior juízo de retratação, seja em razão ao que ficou definido no Tema 642 do STJ, porquanto o acórdão não destoa do que definido na tese.

3. O segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos de carência e idade.

4. Da mesma forma, em relação aos temas 532 e 533 do STJ, porquanto tais teses já foram cotejadas com o caso concreto quando do juízo de retratação, não acatado, tendo sido mantido o direito ao benefício, pois a prova dos autos indicava que o trabalho urbano do marido foi exercido fora do período de carência e em curto intervalo de tempo, e os restantes vínculos foram rurais e permitiram o trabalho concomitante juntamente com a esposa, inclusive em propriedade de terceiros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010440-93.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO- MATERNIDADE.

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. **CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO- EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.** As contribuições destinadas ao salário-educação, Incra e Sebrae são devidamente aplicadas sobre a folha de salários da empresa, uma vez que essa base de cálculo se inclui no valor da operação a que se refere a alínea *a* do inciso III do art. 149 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020117-74.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2020)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

02 - AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES VIA BACENJUD. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. COVID-19 NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça autoriza a utilização do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, na hipótese em que o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora.
2. Efetuado o bloqueio, é possível que seja alegada em matéria de defesa qualquer das hipóteses de impenhorabilidade descritas em lei, sobretudo no artigo 833 do CPC.
3. A alegação de impenhorabilidade do salário ou assemelhado deve vir acompanhada de prova suficiente da natureza salarial da verba, ônus que incumbe ao executado (precedente: TRF4, AG 5027022-32.2019.4.04.0000, Terceira Turma, relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22.10.2019). Hipótese em que a liberação dos valores bloqueados foi determinada de ofício.
4. A pandemia decorrente da doença COVID-19 não serve de fundamento para afastar a realização de pesquisa e bloqueio de valores via BACENJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011744-54.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

03 - AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FÍSICA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

1. A impenhorabilidade não pode ser presumida ou reconhecida de ofício pelo juiz.
2. A questão deve ser aferida após a utilização do BACENJUD e mediante provocação da parte executada.
3. Hipótese em que sequer houve a verificação de saldo existente em conta da parte executada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021145-77.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

04 - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS. TAXA. ARTIGO 53 DA LEI Nº 3.857/60. SINDICATO DOS ARTISTAS E DOS TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.533/78. ARTISTAS ESTRANGEIROS. PODER DE POLÍCIA. NÃO RELACIONADO. LIVRE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO. LIVRE FILIAÇÃO SINDICAL. NORMAS NÃO RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O encargo de que trata o artigo 53 da Lei nº 3.857/60 não corresponde ao poder de polícia, uma vez que, enquanto o registro do contrato ao qual ele se refere deve ser promovido junto ao Ministério do Trabalho, o produto de sua arrecadação é partilhado entre a Ordem dos Músicos do Brasil e o sindicato dos músicos local. Ademais, sendo livre o exercício da profissão de músico, nacional ou estrangeiro, não há poder de polícia a ser exercido.
2. Considerando que o ordenamento jurídico pátrio reconhece a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, *caput*, inciso IX, da Constituição Federal), não se justifica a instituição daquele encargo.
3. O raciocínio subjacente à livre filiação sindical e ao estabelecimento de contribuições sindicais por meio de assembleia (artigo 8º, *caput*, parte inicial e respectivo inciso IV, da Constituição Federal) aplica-se tanto ao encargo de que trata o artigo 25 da Lei nº 6.533/78 quanto à cota-parte do sindicato local no produto da arrecadação do encargo de que trata o artigo 53 da Lei nº 3.857/60.
4. Não recepção dos encargos em assunto pela Constituição Federal de 1988.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045278-14.2015.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

05 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDOS EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Desnecessária a prévia liquidação do julgado para apurar a quantificação do crédito a ser compensado, assegurado por sentença judicial transitada em julgado.
2. Comprovado pela prova pericial que havia crédito suficiente de IPI para compensar com débitos da COFINS, o crédito executado carece dos atributos de certeza e liquidez, acarretando a extinção da execução fiscal.

3. Prolatada a sentença na vigência do CPC/73, a União deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizando-se a importância encontrada pelo IPCA-E.
4. Recurso do Evento 10-APELAÇÃO 72 não conhecido e provida a apelação, a fim de extinguir a execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008673-19.2013.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2020)

06 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 13.494, DE 2017.

Os valores de benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de processo de execução na forma da Lei nº 6.830, de 1980, já que assim expressamente previsto na Lei nº 13.494, de 2017, que incluiu o § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000102-64.2019.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

07 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA LEI Nº 10.931, DE 2004. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO TERMO FINAL DE APLICAÇÃO: SITUAÇÃO REGULADA PELO ARTIGO 11-A DA LEI Nº 10.931, DE 2004, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.970, DE 2019.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5062703-15.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2020)

08 - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo objetivo, orientando-se, no caso da Fazenda Pública, pelo disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
2. Caso em que o proveito econômico obtido pelos recorrentes corresponde ao valor pelo qual estavam sendo executados, ou seja, o valor das execuções fiscais.
3. Como a relação jurídica de responsabilidade tributária é de natureza solidária, permitindo o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais devedores, os honorários devem ser aplicados de forma proporcional ao número de executados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065666-15.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

09 - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo objetivo, orientando-se, no caso da Fazenda Pública, pelo disposto no art. 85, § 3º, do CPC.
2. Caso em que o proveito econômico obtido pelos recorrentes corresponde ao valor pelo qual estavam sendo executados, ou seja, o valor das execuções fiscais.
3. Como a relação jurídica de responsabilidade tributária é de natureza solidária, permitindo o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais devedores, os honorários devem ser aplicados de forma proporcional ao número de executados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065666-15.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2020)

10 - TRIBUTÁRIO. DESPESAS COM EMPRESAS CREDENCIADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a

importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Caso em que resta reconhecida a impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS dos gastos decorrentes da contratação de empresas credenciadoras de cartão de crédito/débito. Precedentes.

3. É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do que está disposto no art. 25 da Lei nº 12.016 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019565-86.2019.4.04.7003, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

11 - TRIBUTÁRIO. DIFERIMENTO. TRIBUTOS. PARCELAMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE AO CASO DA PORTARIA MF Nº 12/2012 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243/2012.

1. Diante da dimensão e dos efeitos desastrosos da pandemia da COVID-19, das atribuições constitucionais, técnicas e administrativas envolvidas, do exercício efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo em curso, do desenvolvimento, da tomada de medidas e do debate na sociedade brasileira e na ordem internacional, não cabe ao Poder Judiciário atuar instituindo nova e pontual regulação jurídico-tributária para o agravante.

2. É legitimamente constitucional a adoção de medidas globalmente coordenadas e conectadas, adotadas pelos poderes públicos, para dimensionar os direitos e os deveres subjetivos no convívio entre a livre iniciativa e a observância da ordem social.

3. Não há violação ao direito à livre iniciativa pelo não diferimento do pagamento de todos os tributos federais, bem como de obrigações acessórias, ou de dívidas tributárias anteriormente parceladas.

4. É na concreta aplicação da hipótese de incidência que será revelada a presença ou não de capacidade contributiva, não bastando a invocação da incompatibilidade, em tese e em abstrato, da crise econômica para afastar o dever de cumprir as obrigações tributárias.

5. A "força maior" como excludente de responsabilidade tributária, no contexto da pandemia, acaba inviabilizada, dado que a sociedade e o Estado, nacional e até mundialmente, estão envolvidos e afetados. A exclusão de responsabilidade de um, com potencial repercussão multiplicadora, afeta, em dimensão coletiva, a coordenação e a interconexão das medidas de resposta, comprometendo a governança no desafio desta desenhar e administrar a distribuição dos encargos.

6. Há profunda diferença fática entre a situação que ensejou a regulação de 2012 e a instaurada pela pandemia mundial. Diante disso, são inaplicáveis ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

7. A concessão de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte não implica violação à isonomia.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012343-90.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2020)

12 - TRIBUTÁRIO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Equipamentos para uso interno ou colocados à disposição do público consumidor por cortesia não demandam aferição, uma vez que, por meio deles, não se executam atividades econômicas.

2. Hipótese em que a parte-autora não está obrigada a submeter à aferição periódica pelo INMETRO as balanças de uso exclusivamente interno, uma vez que tais equipamentos não são utilizados para atividades econômicas propriamente ditas.

3. Honorários recursais estabelecidos em 10% do valor fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050227-13.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

13 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O parcelamento tem natureza de benefício fiscal, destinado a contribuintes que atendam a determinadas exigências e condições legais, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte deixa de atender aos requisitos estipulados para a concessão do benefício, ou mesmo se incorre em algumas das situações previstas em lei que determine a cessação da condição de beneficiário, não há ilegalidade na exclusão do regime de parcelamento. O fato de alegar ter sido vítima de crime de estelionato não tem o efeito de determinar a reinclusão em regime de parcelamento, mormente porque a escolha de profissional ou a empresa de assessoria tributária compete exclusivamente à impetrante. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000774-48.2019.4.04.7204, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2020)

14 - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO.

1. Havendo inadimplemento, na forma exigida pelo parcelamento, de três parcelas, resta não cumprido o comando legal da sua satisfação posterior ao ato de cancelamento do benefício.
2. O afastamento da consequência legal, diante da infração objetiva à previsão normativa, só pode ocorrer se houver outra norma legal que afaste tal consequência, ou se afastada por inconstitucionalidade.
3. Hipótese em que a exclusão do parcelamento se deu em virtude de infração à norma legal vigente e aplicável à época dos fatos, não sendo essa afastada por vício de inconstitucionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010720-47.2019.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

15 - TRIBUTÁRIO. PERT. REINCLUSÃO. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DA ENTRADA. DIFERENÇA QUITADA E SITUAÇÃO REGULARIZADA. INSCRIÇÃO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

1. A razoabilidade pressupõe lacuna reguladora a ser preenchida por decisão judicial com base nos princípios do ordenamento jurídico, distinguindo-se da proporcionalidade.
2. O mero inadimplemento do pagamento na forma e nos prazos legais ou equívocos atribuídos exclusivamente ao contribuinte não podem ser considerados como razão suficiente para aplicação de regras de não validação da adesão ao parcelamento.
3. Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a negativa de inclusão de débitos no parcelamento e de expedição de regularidade fiscal por equívoco no pagamento integral da entrada, diferença essa paga e situação regularizada. Logo, presentes os requisitos para aplicação da razoabilidade.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001315-05.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2020)

16 - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DIREITO AO CREDITAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO COMO INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, II, E § 1º, I, DA LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003.

1. O adquirente de óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte rodoviário de carga não tem direito ao crédito de PIS/COFINS, calculado de acordo com as alíquotas previstas para a tributação monofásica.
2. O regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS é de natureza legal, estando definido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar normas que autorizam a outorga de créditos ordinários.
3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054436-25.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2020)

17 - TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/2014 e alterações da LC nº 160/2017. Precedentes do STJ.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012336-03.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2020\)](#)

18 - TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DA TAXA SELIC RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Defendendo a União – Fazenda Nacional – tese contrária àquela proposta pela impetrante, constata-se que sua pretensão terá resistência da autoridade impetrada, aí residindo o risco de lesão ou ameaça a direito, caracterizador da natureza preventiva do *writ*.

2. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do IAI nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os juros da taxa SELIC recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito.

3. Nos termos do art. 927, V, do CPC, os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estiverem vinculados.

4. Aplica-se, por força do art. 927, III, do CPC, o precedente em Recurso Repetitivo do STJ no RESP 1.138.695.

5. Os pagamentos maiores que os devidos poderão ser compensados, após o trânsito em julgado, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, atualizados pela taxa SELIC a contar do mês seguinte ao do pagamento indevido, conforme dispõe o art. 73 da Lei 9.532/97, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/2005.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000410-45.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO DO SALDO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (R\$ 10.638,00), NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS, CONCEDENDO, PORÉM, O PARCELAMENTO EM 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES DE R\$ 440,00.

1. A substituição das penas restritivas de direitos em momento posterior ao do trânsito em julgado da demanda penal condenatória apenas se admite como derradeiro meio a propiciar o cumprimento da sanção quando incontroversamente demonstrada a impossibilidade de sua execução, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Tendo em conta que a parcela mensal de R\$ 440,00, devida a título de prestação pecuniária, atinge quase 35% (trinta e cinco por cento) da renda mensal do agravante, cabe redimensionar a pena pecuniária em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a ser paga em prestações mensais e sucessivas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 24 meses.

3. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003879-14.2020.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REPARAÇÃO DO DANO. ACORDO DE LENIÊNCIA. ABRANGÊNCIA DISTINTA. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENA DE MULTA E CUSTAS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O acordo de leniência firmado por empresas relacionadas aos fatos tem amplitude maior e fora dos limites dos crimes imputados ao agravante. A quantia depositada pelas empresas, além de se relacionar também a outros fatos e outros órgãos vítimas, foi considerada razoável para o acordo, mas não decretou a quitação de todos os danos sofridos.

2. Nos termos dos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, ambos da Lei nº 12.846/2013, que "dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública", seja a aplicação de sanções previstas em lei, seja a assinatura de acordo de leniência, não excluem "a obrigação da reparação integral do dano causado".

3. Diante dos indicativos de que o prejuízo sofrido pelas vítimas extrapola o valor pactuado no acordo de leniência, não se pode concluir pela quitação da reparação devida pelo agravante.

4. A execução da pena privativa de liberdade – assim como os incidentes relacionados – é declinada ao juízo do local onde está sendo cumprida a pena, pela maior facilidade de acompanhamento. O mesmo não se dá, porém, com a pena de multa e com as custas processuais – imposições pecuniárias – que, em caso de descumprimento, serão executadas perante o Juízo Federal da Execução, pois quanto a ela não há declinação da competência e existe nítido interesse da União (art. 109, I, da Constituição).

5. Diferentemente do que ocorre com a pena corporal, que segue sendo executada diante da manutenção da prisão cautelar do agravante, mesmo caminho não se segue em relação à execução das penas acessórias. Considerando o entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, a execução de tais penas deve aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória, devendo ser provido o recurso quanto ao ponto.

6. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5037529-04.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

03 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO POR CÔNJUGE, FAMILIAR OU DESCENDENTE. ADMISSIBILIDADE. VISITAÇÃO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PARLATÓRIO OU VIDEOCONFERÊNCIA. MENOR COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. VISITA SOCIAL COM CONTATO FÍSICO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO AMBIENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL. ENTRADA DE CRIANÇAS. MEDIDA INADEQUADA.

1. Ressalvado entendimento pessoal no sentido da ilegitimidade recursal, os tribunais superiores, em que pese monocraticamente, têm admitido a interposição de agravo em execução penal por cônjuge, familiar ou descendente do apenado (v.g. AREsp 953.601, rel. Min. Felix Fischer).

2. O direito do preso à visitação social, embora garantidor da função social da pena e medida eficaz na reinserção do custodiado à sociedade, não é absoluto, e o próprio ordenamento jurídico admite a possibilidade de restrição ou suspensão, sem que se caracterize violação a garantias constitucionais.

3. Com mais razão ainda deve ser, também, admitida a medida restritiva nos estabelecimentos prisionais de segurança máxima integrantes do Sistema Penitenciário Federal, responsáveis pela custódia extrema e excepcional de presos com alta periculosidade, poder de liderança em facções criminosas e forte influência sobre as massas carcerárias.

4. Os presídios federais de segurança máxima possuem rotina e procedimentos específicos e muito mais rigorosos que os verificados em carceragens estaduais, revelando-se alternativa extrema ao sistema penitenciário ordinário, mas isso se deve à criminalidade também extrema dos que ali se encontram

custodiados, e essa rigidez serve à segurança dos próprios reclusos, além dos profissionais que nesse ambiente trabalham.

5. Nos termos art. 3º da Lei nº 11.671/2008, alterado pela Lei nº 13.964/2019, o direito à visita social em estabelecimentos penais federais de segurança máxima será exercido apenas em parlatório ou por videoconferência, não havendo que se falar em visita social, sem contato físico, em outro local que não o parlatório, forma de visita não contemplada pela legislação de regência.

6. A alta criminalidade organizada não mede esforços para burlar regras de segurança e seguir perpetrando crimes, mesmo em penitenciárias federais de segurança máxima, em alguns casos, justamente, com o envolvimento de familiares no exercício do direito à visita, expondo em risco todo o estabelecimento prisional, razão pela qual também, sob esse viés, se tem como justificadas medidas preventivas, devendo ser compreendida, sob esse prisma, a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual.

7. O benefício da visita não se sobrepõe à manutenção e à preservação da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, de modo que, ressalvadas peculiaridades de casos concretos, é inadequada a entrada de menores de idade em estabelecimento prisional, cujo ambiente é notoriamente inadequado a quem se encontra em fase de desenvolvimento.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008677-33.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2020)

04 - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DESPACHO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA OPORTUNIZAR A OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA 8ª TURMA E DA 4ª SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DILIGÊNCIA. ART. 616, *IN FINE*, DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERNO. ART. 28-A, § 14, DO CPP.

1. O despacho de remessa, ora atacado, não tem conteúdo decisório e não invade a prerrogativa Ministerial. É mera remessa (art. 616, *in fine*, do Código de Processo Penal), sem prejuízo de que o Ministério Público Federal, na origem, manifeste-se pelo não oferecimento do ANPP, uma vez que não há direito subjetivo do réu ao acordo.

2. Sobre o tema, editou a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o Enunciado 98, o qual estipula: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019".

3. Agravo regimental não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001425-93.2018.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

05 - APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CP. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA VETORIAL NEGATIVADA.

. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO: Diante da existência de recurso do Ministério Público Federal essencialmente sobre a dosimetria da pena, não se pode ainda falar em trânsito julgado para acusação, tampouco calcular a prescrição com base na pena em concreto, já que ainda não definitiva, a teor da Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal.

. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal vem sedimentando o entendimento de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória, ainda que não promova qualquer alteração na pena imposta, constitui marco interruptivo da prescrição.

. MÉRITO: No mérito, frente ao conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito são irrefutáveis, bem como a presença do dolo está suficientemente comprovada, nos termos da sentença. Analisando o conjunto de provas, é evidente que o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente – o Prefeito e seu Tesoureiro – e de terceiro a quem queria beneficiar. Trata-se, inequivocamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e no modo previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

. Com relação às provas documentais e periciais, as provas produzidas no âmbito de inquérito policial ou no outro procedimento administrativo são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão por que gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade, classificando-se como provas documentais irrepetíveis, previstas no artigo 155, parte final, do Código de Processo Penal.

. A "judicialização" da prova documental dá-se com a sua juntada aos autos do processo judicial; já o contraditório decorre da possibilidade de a defesa manifestar-se sobre tais documentos antes de ser proferida sentença. Os documentos, aliás, são provas admitidas no processo penal, nos termos dos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso, a prova documental produzida na fase de investigação está contida nos autos, tendo sido, portanto, submetida ao contraditório em juízo, de forma a permitir aos réus o exercício da ampla defesa.

. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO AGENTE: No que tange à culpabilidade do agente, o STJ firmou entendimento de que, "para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou o maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito" (HC 556.481/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.02.2020). Na hipótese, o fato de o réu ser ordenador da despesa não é razão para exasperação da pena-base, porquanto o crime, sendo próprio, já reclama a condição de prefeito para que seja cometido, algo – desde sempre – política e juridicamente mais significativo que a mera função de ordenar os pagamentos. No entanto, o *modus operandi* revela a ousadia do grupo e a culpabilidade exacerbada do agente (prefeito e tesoureiro do Prefeitura), consubstanciada no maior grau de censura do comportamento do réu.

. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A maior reprovabilidade das circunstâncias do crime é justificada em casos de dano patrimonial expressivo e fraude à licitação.

. QUANTUM DE AUMENTO: Em que pese a gravidade das circunstâncias negativas, verifica-se que o patamar de aumento adotado pela sentença (15 meses para cada vetorial) é muito superior àquele rotineiramente adotado por esta Corte, impondo-se, pois, a sua redução.

. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse *quantum*, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, que indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial (STJ, AgRg no HC nº 460.900/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2018, DJe 31.10.2018).

. Na hipótese, o percentual de aumento sugerido pela jurisprudência do STJ resultaria num aumento equivalente a apenas 4 (quatro) meses para cada vetorial negativa – patamar muito inferior àquele adotado pela sentença, de praticamente 2/3 (dois terços) da pena mínima cominada – e que não contemplaria as peculiaridades do caso concreto. Assim, de forma a atender aos princípios da adequação da pena e da proporcionalidade da sanção penal, considerando as peculiaridades da espécie, parece-me adequado aplicar um aumento maior para cada vetorial negatividade – equivalente a ½ (metade) da pena mínima cominada.

. PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Diante da pena em concreto, em virtude do tempo transcorrido entre os marcos interruptivos da data do fato e recebimento da denúncia, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade

dos réus em relação à condenação pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, cumulado com os artigos 109, incisos III e IV, e 110, *caput* e § 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000588-88.2011.4.04.7015, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

06 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. PERDIMENTO DOS VALORES EM ESPÉCIE APREENDIDOS COM O RÉU. REVOGAÇÃO.

1. A pena de prestação pecuniária deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção, guardando proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido, de forma a coibi-lo. Valores mantidos.

2. Não restou comprovado nos autos que os valores em espécie apreendidos com o réu, no momento do flagrante, se tratavam do produto do crime ou do proveito auferido pelo agente (art. 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal), persistindo a possibilidade de se tratarem de quantias obtidas lícitamente. Do mesmo modo, o perdimento não se enquadra na hipótese da alínea *a* do inciso II do art. 91 do Código Penal, pois, mesmo considerados instrumentos do crime, o uso ou a detenção dos valores não constitui fato ilícito. Deve, pois, haver a restituição do valor.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000269-80.2016.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020)

07 - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO PARA ILUSÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. SÚMULA 151 DO STJ. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA.

1. Quando a falsidade dos dados inseridos no sistema, além de encobrir a identidade do real importador, permite que a importação seja realizada com supressão de tributos, o que se amolda ao delito de descaminho, o juízo competente é o do local da apreensão (Súmula nº 151 do STJ).

2. Conflito negativo de jurisdição conhecido e solvido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, o suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5018770-06.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

08 - CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONDICIONOU A ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA À COMPROVAÇÃO DE QUE O DENUNCIADO FOI NOTIFICADO SOBRE A RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TUMULTO PROCESSUAL CARACTERIZADO. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.

1. Oferecida a peça acusatória, o magistrado de origem aduziu que somente iria se pronunciar sobre o recebimento da denúncia "após a comprovação de que o investigado/denunciado tenha sido notificado para os fins do § 14 do art. 28-A do CPP".

2. No caso em tela, o *Parquet* Federal explicitou que não havia interesse na propositura do negócio jurídico, em razão de condenação anterior do denunciado por contrabando.

3. A lei não prevê a intimação do investigado pelo órgão acusatório na hipótese de não oferecimento da proposta, quando se entender pelo seu não cabimento. Diferentemente seria se o Ministério Público entendesse pela possibilidade do acordo, e somente nessa hipótese se justificaria a prévia intimação do investigado, em fase pré-judicial, a fim de se evitar a desnecessária instauração da ação penal.

4. Quando o legislador quis impor essa obrigação ao Ministério Público, o fez expressamente, como ocorre na hipótese de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, prevista no art. 28 do CPP.

5. Caso a defesa – após tomar conhecimento do teor da acusação e da negativa do Ministério Público Federal em não propor o acordo de não persecução penal – manifestar interesse na realização de acordo de não

persecução penal, poderá fazer uso da faculdade do art. 28-A, § 14, do CPP. Nessa hipótese, o magistrado, então, poderá eventualmente determinar a suspensão do curso da ação penal e remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para decisão quanto à possibilidade de propositura do referido negócio jurídico no caso.

6. Não há previsão legal para que o julgador deixe de se pronunciar em relação ao recebimento da denúncia, sob o fundamento de que é necessário, antes, comprovar que o denunciado foi notificado para os fins do § 14 do art. 28-A do CPP. Correição parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5028243-16.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2020)

09 - CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. O artigo 28-A do Código Penal atribuiu ao Juízo de Execuções Penais a incumbência de controlar e fiscalizar o cumprimento das condições pactuadas no acordo de não persecução penal.

2. Correição parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5033009-15.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ENQUADRAMENTO INCORRETO DE PRODUTO. REDUÇÃO DE IPI. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ELEMENTO SUBJETIVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. MANUTENÇÃO.

Não havendo provas da intenção dolosa de lesar o fisco, impõe-se a manutenção da solução absolutória com relação ao crime de sonegação fiscal, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016942-33.2016.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

11 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES PENAIS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS DO DELITO COMPROVADOS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS PARA A EXASPERAÇÃO DA CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. AJUSTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

1. Não se verifica qualquer irregularidade pelo julgamento em separado de ações penais que versam sobre fatos delitivos nitidamente distintos, sendo que eventual unificação das penas, decorrente de continuidade delitiva, pode ser realizada na fase de execução.

2. A quebra do sigilo bancário consiste no fornecimento de informações por parte da instituição financeira a terceiros, não se podendo falar em sigilo bancário do banco para consigo mesmo. Logo, não há qualquer nulidade no feito.

3. Comprovado o delito de obtenção de financiamento mediante fraude, permanece hígida a condenação dos réus, na medida de sua culpabilidade.

4. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica.

5. A fraude utilizada para a obtenção do financiamento é elemento ínsito ao tipo penal, não podendo exasperar a sanção, sob pena de incorrerem em odioso *bis in idem*. Afora isso, não houve a comprovação nos autos de que os agentes tenham agido em conluio, a caracterizar “agrupamento criminoso”, ensejando o seu afastamento.

6. Constatando-se a possibilidade de acordo de não persecução penal, baixa-se o feito à origem para sua verificação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011766-06.2016.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2020)

12 - DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO GERAL.

1. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello).
2. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho.
3. A Seção Criminal desta Corte firmou o entendimento de que, na aferição do princípio da insignificância, devem ser considerados apenas os aspectos objetivos, relativos à infração, mas, firmado entendimento em sentido diverso pelos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a observância da orientação jurisprudencial ora consolidada, sob pena de rejugamento dos feitos criminais com base em tese contrária.
4. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica ou mesmo de contumácia na prática de crimes afasta a aplicação do princípio da insignificância.
5. Ressalvado posicionamento em sentido contrário, a aferição da contumácia em crimes de descaminho deve levar em consideração não somente condenações definitivas, mas também outras autuações administrativas derivadas da apreensão de mercadorias estrangeiras, inquéritos e ações penais em curso, como decidiu recentemente a 4ª Seção deste Tribunal, alinhando-se à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores (ENUL 5001023-12.2018.4.04.7017).
6. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5014680-11.2019.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

13 - DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. No caso dos autos, além dos documentos de expedição atribuída ao DER-PR, foram apreendidas ARTs falsificadas, conforme ofício do CREA-PR, e, além disso, uma das AETs é falsamente atribuída ao DNIT. Artigo 109, IV, da Constituição Federal e Súmula 122 do STJ.
2. Conforme informa a própria defesa, o juízo estadual já requisitou fotocópia da AET nº 12083/2014/DER/SR LESTE, apreendida neste processo, a fim de comparar com o documento falsificado constante naqueles autos. Desnecessidade de suspensão do feito.
3. Tanto a prova pericial, conforme consta do relatório do inquérito, quanto a prova testemunhal atestam a potencialidade lesiva dos documentos apreendidos.
4. Há nos autos conjunto probatório idôneo da autoria delitiva do apelante J.L.P.N.
5. Considerando a fixação da pena-base no mínimo legal (dois anos), resta inviável o pleito defensivo de uma maior redução, com base na atenuante da confissão. Precedentes.
6. No caso em tela, a pena privativa de liberdade prevista para o crime praticado varia de 02 a 06 anos, tendo a pena em concreto sido fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para ambos. Assim, mostra-se adequada a majoração no número de dias-multa (126 dias-multa).
7. Constatada, em tese, a presença dos requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, baixa-se o feito à origem para sua verificação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005950-16.2016.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

14 - DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C ART. 299 DO CP). DOLO. CIÊNCIA ACERCA DA FALSIDADE. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA.

1. Comprovada a materialidade e a autoria quanto ao uso de documento falso, bem como a ciência, pelo agente, da falsidade do documento, resta caracterizado o delito previsto no artigo 304 do CP.
2. Considerando que as notas fiscais ideologicamente falsas tinham aptidão ilusória, pois os fiscais do IBAMA só perceberam a falsidade por meio de consulta ao registro de pesca do réu, demonstrada a existência de potencialidade lesiva do documento contrafeito.
3. O crime de uso de documento falso é de natureza formal, consumando-se com a apresentação do documento, independentemente da existência de resultado naturalístico.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005463-56.2019.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

15 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA. DIVERGÊNCIAS PARCIAIS. CUMULAÇÃO DE VOTOS. INVIABILIDADE.

O recurso de embargos infringentes busca fazer prevalecer o voto minoritário em sua inteireza, especialmente no que toca à dosimetria da pena. É juridicamente inviável a utilização de trechos distintos de cada um dos votos proferidos com o fito de construir decisão mais favorável à defesa, mas que, em verdade, cria entendimento não adotado por qualquer dos magistrados integrantes da turma.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5051606-23.2016.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2020)

16 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

As circunstâncias do caso reclamam a manutenção da prisão preventiva decretada, porquanto a soltura prematura do paciente poderá implicar rearticulação criminosa. A substituição da restrição da liberdade do agente por medidas cautelares alternativas não conformaria medida capaz de impedir a ocorrência de tal circunstância.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5036771-39.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2020)

17 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA.

A quantidade e a natureza da mercadoria apreendida apontam para aporte financeiro expressivo e revelam elevada capacidade econômica, ainda que indireta, do paciente, razão pela qual a fiança se apresenta como a medida cautelar mais efetiva para criar verdadeiro vínculo oneroso entre o flagrado e o processo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5033583-38.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

18 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à revogação da prisão preventiva se presentes os elementos para a sua decretação.
2. A imposição de fiança é medida adequada à gravidade do crime em questão, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente.
3. O fato de o paciente estar preso há diversas semanas, mesmo com o estabelecimento de fiança, aponta para a impossibilidade de pagamento do montante arbitrado e necessidade de ser reduzida a fiança, mantidas as demais medidas estabelecidas pelo juízo de primeiro grau.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5034737-91.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

19 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.
2. Das questões aventadas, tão somente a fixação da prestação pecuniária comporta esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.
3. Constatando-se a possibilidade de acordo de não persecução penal, baixa-se o feito à origem para sua verificação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000062-14.2017.4.04.7015, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2020)

20 - EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. VEÍCULO. POSSE POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. Caso em que veículo que interessa aos embargantes foi objeto de constrição mediante sequestro, em persecução que envolve possível prática de crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro.
2. Restou evidenciado que a embargante não detém a posse do automóvel, que foi repassado para terceiro, em negócio inusual. A discussão acerca da condição de boa-fé da embargante deve aguardar o trânsito em julgado da ação penal, conforme determina o art. 130, parágrafo único, do CPP.
3. Não é cabível conferir em favor de novo adquirente, que sequer integra os embargos de terceiro, a condição de fiel depositário. Em tais casos, a postulação deve ser apresentada por aquele que está sofrendo os efeitos da turbação na posse.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028812-17.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2020)

21 - EXECUÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JÚZO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. INCLUSÃO DIRETAMENTE NO ABERTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA.

1. A definição da competência para a execução, quando se trata de pena privativa de liberdade, é, em regra, da Justiça Estadual comum, pois os estabelecimentos estão, normalmente, sujeitos à sua jurisdição.
2. Ainda que tenha havido o declínio da competência para a Justiça Estadual para a execução das penas, não houve, efetivamente, inclusão no sistema prisional estadual a fazer incidir o enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na hipótese, o apenado nem iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto, sendo diretamente colocado no aberto por ausência de vaga. Dessa forma, sequer há falar em “progressão de regime”.
4. Possibilidade de retorno da execução para a esfera federal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007087-13.2019.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

22 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS E DESOBEDIÊNCIA. FUGA EM ALTA VELOCIDADE. VIOLENTA COLISÃO COM VEÍCULO DE TERCEIRO, ENCAMINHADO AO HOSPITAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA E DESCASO COM A COMUNIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A gravidade da conduta do paciente (que empreendeu fuga em alta velocidade, desobedeceu ordem de parada, realizou manobras perigosas, atingindo de forma violenta um veículo, cujo condutor foi encaminhado ao hospital, e, ainda, tentou fugir a pé após a colisão) justifica a manutenção da prisão preventiva e a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, para impedir o concreto risco à ordem pública, ao menos até o interrogatório judicial, quando poderá apresentar sua versão dos fatos.
2. Embora o contrabando de cigarros não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, o crime de desobediência teve esse viés, causando violenta colisão com veículo de terceiro, que, além do prejuízo

econômico, teve que ser encaminhado a atendimento hospitalar pelas lesões sofridas, revelando o descaso do paciente quanto às consequências do ilícito cometido.

3. Sabe-se que contrabandistas da região empreendem fuga com extrema agressividade e violência, causando inúmeros acidentes, inclusive fatais, reduzindo as frotas da polícia pelos danos causados às viaturas e colocando em risco a vida das equipes policiais e das comunidades locais, podendo atingir pessoas inocentes indistintamente, e esse comportamento, já frequente, deve ser combatido com rigor.

4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta demonstra o descaso do paciente com a coletividade, sendo possível presumir que, se nem o aparato policial foi suficiente para garantir a ordem pública, cautelares menos gravosas não terão essa eficácia.

5. É inadmissível o direto exame nesta Corte de questões ainda não submetidas ou examinadas pelo juiz da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

6. *Writ* não conhecido quanto à matéria não submetida ao juiz de primeiro grau, e, na parte admitida, denegada a ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5031378-36.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

23 - HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL. POSTERIOR CORROBORAÇÃO POR INVESTIGAÇÕES POLICIAIS.

1. Não há nulidade na determinação de quebra do sigilo telefônico quando os indícios de autoria e materialidade forem obtidos em investigação na qual se utilizou de informações prestadas por informante confidencial como direcionamento da atuação policial.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5026462-90.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2019)

24 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOMEM ANJO. HOMICÍDIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o disposto na Lei nº 7.960/89, constituem requisitos para a decretação da prisão temporária: a imprescindibilidade da prisão do investigado para as apurações do inquérito, na forma do inciso I, ou a inexistência de residência fixa ou de elementos de identificação do acusado, na forma do inciso II, e fundadas razões de autoria ou participação em um ou mais crimes elencados no inciso III.

2. Caso em que, diante da presença dos requisitos de especial urgência (inc. I do art. 1º da Lei nº 7.960/89) e de gravidade da situação criminal (crimes elencados nas alíneas *a*, *l* e *n* do inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960/89), deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que, fundamentadamente, decretou a prisão temporária do paciente.

3. O fato de o paciente não ter sido encontrado até o presente momento para o cumprimento do mandado de prisão apenas reforça a suspeita da autoridade policial quanto ao seu envolvimento com a organização criminosa investigada, resultando em mais um motivo para o indeferimento da medida pleiteada.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027134-64.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

25 - HABEAS CORPUS. ROUBO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO SEM SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. ASSEGURADO O CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. É assente o entendimento, inclusive do STJ, de que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, e evidenciada a necessidade de manutenção da custódia cautelar – já reconhecida em anterior impetração –, não se tem hipótese de constrangimento ilegal, ainda que já proferida sentença condenatória a ser cumprida em regime menos gravoso, especialmente quando assegurado o cumprimento da pena no regime imposto (semiaberto), e já expedida a guia de recolhimento provisória, a fim de compatibilizar a custódia com o regime imposto.

2. Não há constrangimento ilegal pela negativa de apelar em liberdade quando, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é assegurado o cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o regime fixado.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028684-94.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

26 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade (Súmula 124 do TRF4).

2. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente admite-se o manejo do *habeas corpus*, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

3. O Código de Processo Penal estabelece como regra primária que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Residualmente, a conexão e a continência também são elementos definidores, quando se mostrar necessário o julgamento conjunto, a teor dos critérios estampados nos arts. 76 a 82.

4. Não há conexão entre os fatos narrados e aqueles apurados na Operação Lava-Jato, não sendo competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento do feito.

5. A utilização de esquema semelhante e com a presença de personagens comuns não atrai o *simultaneus processus*, pois a competência se firma em razão de fatos, nunca em razão de pessoas ou da sistemática de atuação de grupos criminosos diferentes.

6. Consoante a teoria do juízo aparente, acolhida pelos tribunais superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5024869-89.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

27 - PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ATUAL PREFEITO DE ILHOTA/SC. UTILIZAÇÃO PERANTE O TJ/SC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À CORTE ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal é fixada de acordo com as disposições do art. 109 da Constituição da República, cujo inciso IV preceitua que "Aos juízes federais compete processar e julgar... IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

2. Inquérito policial instaurado a partir de notícia oriunda da Assessoria de Precatórios do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual constatou indícios de falsidade ideológica em declaração emitida pelo atual prefeito municipal de Ilhota/SC e juntada nos autos do Precatório 0001394-08.2010.8.24.05000, junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3. Não havendo elementos concretos sobre o uso de tal declaração para os repasses de verbas federais, não há, por ora, interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal.

4. Não é caso de suscitar conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, pois a espécie se amolda à hipótese da Súmula nº 224 do STJ. Ainda, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na sua Súmula nº 150, compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a presença, ou não, de elementos que atraiam a sua competência.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 5027434-26.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

28 - PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. BAIXA DO PROCESSO PARA ACORDO. DESCABIMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. PENAS SUBSTITUTIVAS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. A Quarta Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada nos autos de embargos infringentes e de nulidade na sessão de 21.05.2020, decidiu que o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, é aplicável aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive para aqueles em grau de recurso (TRF4, ENUL 5001103-25.2017.4.04.7109, Quarta Seção, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por maioria, juntado aos autos em 22.05.2020).

2. A constatação de reincidência, maus antecedentes, benefício de suspensão condicional do processo ou de transação nos últimos cinco anos antes do fato em julgamento, ou outras condenações que caracterizem habitualidade, reiteração e profissionalismo, implica desatendimento aos requisitos objetivos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não se justificando a baixa do processo em grau recursal, ainda que a pena mínima seja inferior a quatro anos.

3. Trata-se do crime de descaminho, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida.

4. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

5. O dolo trata-se de elemento subjetivo estruturado de modo genérico no tipo penal em questão, motivo pelo qual se deve aferi-lo pela prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal imputada ao réu.

6. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação.

7. Verifica-se, pelas condições apresentadas, que o réu era capaz de prever a ilicitude de sua conduta, razão pela qual não há o que se falar a respeito de erro de proibição.

8. As circunstâncias de realização do crime não podem ser utilizadas como justificativa para valorar negativamente a vetorial culpabilidade do crime.

9. A pena de prestação de serviços comunitários é a pena que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001989-74.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

29 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. TENTATIVA CONFIGURADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. A apreensão de arma e munições em zona alfandegária primária configura a forma tentada do crime de tráfico internacional de arma de fogo; quando os artefatos bélicos são apreendidos em zona secundária, após o seu ingresso no território nacional, caracteriza-se a consumação do delito.

2. No caso dos autos, a apreensão das munições ocorreu na Ponte Internacional da Amizade, zona alfandegária primária, configurando a tentativa do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/ 2003.

3. Estão presentes os requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do art. 28-A do CPP.

4. Conforme precedente da egrégia 4ª Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004550-22.2015.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

30 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BLOQUEIO DE VALOR. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis as medidas assecuratórias, quando comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, situação presente na espécie e demonstrada em decisão devidamente fundamentada.

2. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.

3. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.

4. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050824-11.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

31 - PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DO SEQUESTRO DO BEM MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A constrição de cota-parte relativa à unidade habitacional em construção, na forma do sistema de construção pelo preço de custo, cujo financiamento não recai sobre um empreendedor, mas pelos próprios cotistas, impõe aos demais condôminos o custeio da fração do imóvel objeto de sequestro.

2. É possível a liberação da constrição em favor da terceira embargante, condicionado ao depósito judicial de todos os valores aportados pela contratante inadimplente, ora investigada, de forma a garantir o juízo no montante do patrimônio da investigada, ao mesmo tempo liberar a unidade habitacional para que a cooperativa realize a venda a terceiros, sem prejuízo à continuidade da obra.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037085-82.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2020)

32 - PENAL. CONTRABANDO DE MIRAS TELESCÓPICAS/LUNETAS E SPRAY DE PIMENTA, TANTO DE USO PERMITIDO QUANTO DE USO RESTRITO. ART. 334-A, § 1º, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MIRAS TELESCÓPICAS. ABOLITIO CRIMINIS POR CONTA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA COLOG 118, DE 04.10.2019 (COMANDO DO EXÉRCITO). INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR AFASTADA. RÉUS POLICIAIS MILITARES. CNH NECESSÁRIA À ATIVIDADE POLICIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. O crime de contrabando, por atentar contra a administração tributária da União, é da competência desta Justiça Federal, atendendo ao comando do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.
2. A Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "a competência para processo e julgamento do crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens".
3. O decreto nº 3.665 foi revogado pelo Decreto nº 10.030, cujo art. 4º do anexo I remeteu ao Comando do Exército a elaboração da lista dos "produtos controlados", sobrevivendo, na sequência, a Portaria COLOG 118 de 04.10.2019, que não indicou mais lunetas/miras como sendo produtos controlados pelo Exército, de modo que não mais persiste a exigência de autorização da autoridade competente para a importação de referidos itens.
4. A conduta ora tratada (no tocante às miras telescópicas) resta atingida pelo fenômeno da *abolitio criminis*, já que o Estado, exclusivo detentor do *ius puniendi*, ao editar o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e a Portaria COLOG 118, de 04.10.2019 (este pelo Comando do Exército), externou desinteresse em punir criminalmente o agente que importa lunetas/miras sem autorização do órgão público.
5. Declarada extinta a punibilidade dos agentes em relação à importação irregular de miras telescópicas, na forma do art. 107, III, do Código Penal (pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso – *abolitio criminis*).
6. O spray de pimenta (gás de pimenta) consta como Produto Controlado pelo Exército, no Anexo I, número de ordem 7.1.0830, da Portaria COLOG 118, de 04.10.2019. Sendo assim, este tipo de mercadoria estava, ao tempo do fato – e assim permanece – sujeita a controle estatal, necessitando de registro no Exército Brasileiro.
7. Segundo consta da Portaria nº 125/ COLOG, de 22 de outubro de 2019, expedida pelo Comando do Exército, em atenção às diretrizes dos novos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019, e nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, "A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados produtos controlados deve ser precedida de autorização, mediante requerimento" (art. 27).
8. É inaplicável o princípio da bagatela quando o produto irregularmente transportado/importado se tratar de spray de pimenta.
9. Sendo os corréus policiais militares, a ciência quanto à ilicitude da conduta relativa ao ingresso e/ou transporte de tais "produtos" em solo pátrio, quando ao desamparo de regular autorização prévia do órgão competente (para as permitidas), é inerente ao exercício da profissão, o que fragiliza teses de agir mediante erro e, ao revés, reforça o dolo como elemento qualificador da conduta.
10. Segundo o Enunciado da Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal.
11. Tratando-se de réus policiais militares do Estado de Santa Catarina, atividade esta que exige a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, inclusive para ingresso na respectiva carreira (vide Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.479/2013 do Estado de Santa Catarina), a inabilitação para dirigir não se mostra recomendável nem eficaz como medida ressocializadora e preventiva, indo de encontro à finalidade da norma, que é a de afastar o condenado de condição que favoreça a criminalidade.
12. Conforme precedente da egrégia quarta seção deste regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

13. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015115-25.2018.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2020)

33 - PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USO DE SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

1. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas nos autos, restando assente que o réu manteve espécimes passeriformes em cativeiro, utilizando anilhas de identificação inautênticas, em detrimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), configurando o crime contra a administração pública previsto no art. 296, § 1º, I, do Código Penal.

2. Não procede a tese defensiva de ausência de dolo na conduta. No caso, o dolo restou comprovado pelas imagens colhidas no flagrante, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo. A apreensão de ferramentas próprias para a falsificação das anilhas, aliada ao fato de que um terço dos pássaros possuíam indícios de adulteração de sinais, evidenciam que o réu, se não foi o autor da falsificação e da adulteração das anilhas, no mínimo possuía ciência do uso dos sinais públicos falsificados. Em oitiva judicial, o réu confirmou a ciência da impossibilidade de anilhar pássaros adultos, demonstrando, portanto, plena consciência do ato ilícito.

3. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, é mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 296, § 1º, I, do Código Penal.

4. A dosimetria da pena é mantida, tal qual fixada na sentença, não prosperando o pleito defensivo pela redução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. O valor fixado revela-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso, guardando correspondência ao montante da pena privativa substituída e à situação financeira do acusado. Comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002750-03.2018.4.04.7115, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2020)

34 - PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MANTIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS. PEDIDOS A SEREM FEITOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.

2. Partindo-se da conduta geral para a especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente é enquadrada como contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal, em sua redação atual). Havendo a introdução do elemento especializante "produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98 e nas atualizações da ANVISA, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), com base no art. 66 da mesma lei.

3. O *Parquet* Federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum – internalização de medicamentos – entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código

Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância.

5. Nos casos de internalização de média quantidade de medicamentos, com razoável exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 273, § 1º, e § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, mantido o enquadramento realizado na sentença, especificamente o artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (com as sanções do crime previsto no artigo 334-A do mesmo diploma legal), sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

6. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

7. Apelação criminal desprovida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002253-62.2017.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020\)](#)

35 - PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. COLABORADOR. REMIÇÃO DE PENA. CURSO DE JARDINAGEM E PAISAGISMO. ENTIDADE NÃO CONVENIADA. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal possibilita a remição para o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, por estudo, em "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias", nos termos do inciso I do § 1º do art. 126.

2. Hipótese em que o curso realizado pelo apenado não se enquadra como atividade de ensino fundamental, médio, superior ou se relaciona com as atividades profissionais do colaborador. Tampouco se cuida de curso supervisionado pela unidade de custódia e oferecido por instituição conveniada com a Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, o que está em desacordo com a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo de execução penal improvido.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5027135-98.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2020\)](#)

36 - PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CRIME ORGANIZADO. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009. LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A transferência de presos de penitenciárias estaduais para unidades federais constitui medida excepcional de política criminal destinada ao combate do crime organizado, visando à desarticulação de grupos criminosos, considerando as estruturas dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima. Precedentes do e. STJ.

2. De acordo com a Lei nº 11.671/2008, os requisitos autorizadores da medida de transferência são o interesse da segurança pública e do próprio preso, condenado ou provisório, limitando-se ao prazo de 360 dias. O Decreto nº 6.877/2009, por sua vez, determina que o apenado deverá apresentar, pelo menos, uma das seguintes características: I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III – estar submetido ao regime disciplinar diferenciado – RDD; IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

3. No presente caso, o apenado foi posto em custódia no Sistema Penitenciário Federal, na medida em que apresenta alto grau de periculosidade, já que integra a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, na qual é responsável pela prática de crimes violentos.

4. A renovação do período de permanência não possui limite quantitativo, assim como não depende da ocorrência de fatos novos, sendo suficientes os motivos que ensejaram a transferência do preso.

5. Desprovimento do agravo em execução penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5027892-92.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2020)

37 - PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

1. A adequação do PRAD requerida pelo autor da ação penal não traz nenhuma inovação quanto à condicionante que estipula a prévia e integral recuperação do dano ambiental causado pelos ora agravantes, limitando-se a exigência ao estrito cumprimento da condição previamente estipulada e aceita pelos réus para a suspensão do processo.

2. A condição da suspensão do processo que contempla a recuperação do dano refere-se à porção do terreno defronte as edificações antigas, ou seja, conforme expresso no Laudo Nº 848/2015 "porção frontal do terreno" formada pelo gramado e pelos caminhos, além das benfeitorias dadas pelo bar, pelo restaurante e pela piscina, e não apenas a franja de vegetação fora da área delimitada do hotel.

3. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5024863-84.2018.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2020)

38 - PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. TRANSAÇÃO. DESCABIMENTO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 C/C ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de uso de documento falso, pela apresentação, em reclamatória trabalhista, de recibos de empregado inautênticos.

2. Os dados fáticos que envolveram o delito possibilitam um juízo seguro acerca da autoria e do dolo na conduta do acusado, pois demonstram que ele conhecia a falsidade do documento.

3. Não cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo já ofertada pela acusação, uma vez que o acusado a recusou tacitamente ao não se apresentar na audiência, demonstrando desinteresse, e nem apresentar motivos para o não comparecimento, ocorrendo, pois, a preclusão do direito ao benefício.

4. Não cabe o oferecimento de transação penal quando o agente não preenche os requisitos autorizadores, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.

5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

6. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e a maior penas previstas no ordenamento jurídico.

7. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentado até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

8. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.

9. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004823-24.2017.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

39 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF.

1. O acolhimento de embargos de declaração mediante concessão de efeitos infringentes reclama, sob pena de nulidade, prévia intimação da parte adversa para, desejando, impugná-los. Inteligência dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2. Nulidade que, no caso concreto, não reclama saneamento, porque, da solução adotada, não emerge prejuízo, em face do demandante a quem não facultado, mediante intimação, o exercício desse ônus processual.

3. Do julgamento de ações diretas de controle de constitucionalidade sobreveio paradigma obstando a execução provisória das penas, solução que não contemplou a condenação decorrente do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Questão jurídica cuja solução a ser apreciada sob o rito da repercussão geral ainda está pendente perante o excelso STF (RE nº 1.235.340 – Tema nº 1.068).

4. Execução provisória da decisão do Tribunal do Júri chancelada, quando esgotada a jurisdição ordinária, como meio de preservar a segurança jurídica, consubstanciando a harmonia do sistema, mediante atenção aos atuais precedentes da Corte Constitucional sobre o tema (HC 144.712, relator(a): Min. Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27.11.2018, processo eletrônico DJe-039, divulg. 25.02.2019, public. 26.02.2019; Rcl 38.745, relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 17.02.2020, publicado em processo eletrônico DJe-052, divulg. 10.03.2020, public. 11.03.2020; e RE 1.239.903, relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18.12.2019, publicado em processo eletrônico DJe-019, divulg. 31.01.2020, public. 03.02.2020).

5. Agravo regimental provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004577-14.2016.4.04.7117, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2020\)](#)

40 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PARTE DOS ACUSADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA DOS ATOS DE LAVAGEM DE ATIVOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. QUEBRAMENTO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. BENEFÍCIOS. APLICABILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. CONFISCO DE BENS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Tratando-se de processo com sentença já proferida, cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito.

2. A competência para processamento e julgamento dos processos relacionados à Operação Lava-Jato perante o juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

3. Não é inepta a denúncia que esclarece o fato criminoso imputado ao réu, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização da conduta e permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Não há falar em ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que predomina o entendimento de que na ação penal pública vige o princípio da divisibilidade. Precedentes do STF.

5. O réu se defende dos fatos articulados na denúncia, não da classificação jurídica precariamente realizada pelo órgão acusador, inexistindo no caso, qualquer prejuízo ao acusado, que pode se defender amplamente.

6. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
7. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.
8. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a forma de atuação dos integrantes do grupo e deixa clara, acima de dúvida razoável, a estruturação da associação criminosa com o envolvimento de bem mais do que quatro pessoas até a data consignada na sentença.
9. Absolvição de parte dos acusados da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, por insuficiência de provas da autoria. Mantida a condenação dos demais.
10. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.
11. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).
12. Cabível a valoração negativa da culpabilidade de um dos acusados, em razão do dolo intenso e da reprovabilidade específica de sua conduta. Mantida, contudo, a pena-base no mesmo patamar já fixado na sentença.
13. Afastada a valoração negativa da vetorial das consequências do crime de associação criminosa.
14. Fração de aumento da continuidade delitiva dos atos de lavagem reduzida no caso de um dos acusados, conforme precedentes do STJ.
15. Mantida em 1/2 (metade) a redução da pena dos réus que cooperaram de forma efetiva e relevante neste processo, considerando o momento processual da colaboração e a gravidade em concreto dos crimes praticados.
16. Declarada extinta a punibilidade de parte dos réus quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa, diante da prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, considerada a pena concretamente fixada (artigos 107, IV; 109, V; e 110 do Código Penal).
17. O julgamento da apelação criminal não é momento processual oportuno para apreciar pedido de decretação de quebra de acordo de colaboração – especialmente se a situação que o fundamenta nem mesmo se deu no âmbito da instrução criminal –, devendo tal matéria ser analisada em procedimento próprio, oportunizando-se o devido contraditório.
18. Inviável a revisão do acordo de colaboração no tocante à forma de cumprimento das penas, em decorrência da segurança jurídica conferida às partes no momento da celebração e da homologação do ajuste.
19. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano no *quantum* estabelecido em sentença. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037800-18.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2020)

41 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PANÓPTICO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 35, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. FORNECIMENTO A PARTIR DO PARAGUAI. REMESSA AO BRASIL. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DE REPORTAGENS JUNTADAS PELO MPF. IMPERTINÊNCIA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA QUANTO AO PRIMEIRO CRIME. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COM CORRÉU BRASILEIRO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO PELO SEGUNDO CRIME MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. PRÁTICA

ENQUANTO SEGREGADO. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAIS AUTÔNOMAS, PREPONDERANTES E DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS. MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ART.

40. PERCENTUAL REVISTO.

1. O questionamento quanto à competência brasileira para processo e julgamento, sob alegação de que os crimes em tese imputados foram perpetrados em território paraguaio, mostra-se precluso por ter sido objeto de análise em momento anterior por esta Turma, cuja decisão foi mantida pelo STJ em sede de recurso ordinário (RHC 88.869/RS, DJe 13.11.2018).
2. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento consolidado neste Tribunal, para caracterização da transnacionalidade como critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior.
3. No caso, de todo o panorama descortinado na denominada Operação Panóptico, não se discute a origem estrangeira da droga, que seria adquirida pela liderança da associação criminosa na fronteira Brasil-Paraguai, sendo imputado ao apelante o fornecimento da parte dos entorpecentes apreendidos, que remeteria do Paraguai, onde estava radicado à época.
4. Ainda que as ações do réu tenham se dado no Paraguai, inegavelmente tiveram desdobramento no Brasil, uma vez que as drogas fornecidas aos traficantes brasileiros eram internalizadas para fins de distribuição no território nacional, sobre o que não se pode afastar seu conhecimento.
5. No contexto dos autos, não há falar em incompetência da justiça brasileira, tampouco da Justiça Federal, para sua efetivação, pois decorre da previsão do art. 109, V, da Constituição Federal, em cotejo com as regras estabelecidas nos arts. 5º, 6º e 7º, I, b, todos do Código Penal.
6. Não há vedação expressa para que as interceptações telefônicas sejam renovadas mais de uma vez, desde que comprovada a necessidade, pela complexidade dos fatos e do número de envolvidos, por exemplo, como é o caso dos autos, indiscutivelmente. Inteligência da Súmula 129 deste Tribunal.
7. Verificando-se que as decisões pelas prorrogações se lastrearam nos relatórios de monitoramento, destacando-se a necessidade de manutenção da medida pela complexidade dos fatos e pelo número de agentes, não há qualquer irregularidade. Inexistência de nulidade também no ponto.
8. Não se verifica a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, relativa a indeferimento de oitiva de testemunha, pedido feito somente ao final da instrução, uma vez que observada a prescindibilidade da medida, por já terem sido esclarecidas nos autos as questões relacionadas e expostas devidamente as razões da negativa.
9. Descabe o pretendido desentranhamento de reportagens juntadas pelo MPF, primeiro, por serem de conhecimento público e, segundo, por sua eventual pertinência com os fatos ser matéria afeta ao mérito, já que diz com a valoração da prova.
10. O tipo penal inscrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla, perfectibilizado com a prática de quaisquer das condutas previstas.
11. Conquanto ao apelante impute-se "fornecer", sua ação não pode ser vista isoladamente, já que a droga era fornecida para a internalização e traficância no Brasil, estando inserida no contexto da associação criminosa brasileira investigada. Atipicidade que não se verifica.
12. Diante da quantidade total de droga apreendida, das circunstâncias distintas das apreensões (fracionadas) e do distanciamento temporal, não há como afirmar, com a necessária segurança, que parte do entorpecente era o negociado pelo apelante com o corréu no início de dezembro de 2013, cujo transporte teria sido iniciado em 13.12.2013. Absolvição quanto ao fato 3.8. da denúncia que se impõe, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
13. Quanto ao tráfico de drogas descrito no item 3.9. da denúncia, ele se verifica, porquanto não é possível concluir, com a certeza exigida para uma condenação, que o apelante teve vinculação direta com a remessa específica dos entorpecentes apreendidos em 14.01.2014. Absolvição, por remanescer dúvida.
14. A despeito do quanto alegado, os relatórios policiais, testemunhos de acusação e as interceptações telefônicas comprovam sobejamente a existência do crime inscrito no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, não

deixando dúvida de que o apelante mantinha vínculo associativo estável para a prática do tráfico de drogas ao menos com um dos corréus identificados e condenados.

15. O fato de ser fornecedor do grupo integrado pelo corréu não torna o fato “mera relação negocial”, como aduz a defesa, especialmente tendo em conta a permanência da ligação entre ambos, evidenciada pelas constantes tratativas para remessa e pagamento de cargas no período investigado.

16. Hipótese em que a constância das negociações, o vulto das remessas e dos valores movimentados, que geraram dívida de "um milhão de reais" ou "R\$ 961.000,00" do corréu com o apelante, não permitem qualquer questionamento quanto à estabilidade do vínculo associativo mantido entre ambos para tráfico de drogas Paraguai-Brasil. Condenação pelo segundo crime mantida.

17. Na pena-base, correto o destaque do fato de o apelante estar recolhido em penitenciária do Paraguai ao tempo dos fatos, o que constitui circunstância relevante e desfavorável do crime.

18. Embora o mal causado pelo tóxico seja ínsito ao tipo, como sustenta a defesa, não se pode desconsiderar que os diferentes tipos de substâncias entorpecentes e psicotrópicos têm diferentes graus de lesividade à saúde.

19. A droga negociada pelo apelante trata-se de cocaína, substância de maior potencial lesivo do que outras comumente em uso no país. Além disso, parte das cargas remetidas estava na forma de base livre – popularmente, crack, que sabidamente tem poder ainda mais deletério do que a cocaína na forma de sal. Desfavorabilidade do vetor mantida.

20. Conquanto tenha se concluído serem insuficientes as provas de vinculação do apelante com os eventos, em específico de tráfico de drogas objeto destes autos, as interceptações telefônicas revelaram movimentação de significativas quantidades de entorpecente no período de apuração, gerando-lhe créditos de elevado valor, isso somente por parte de um corréu e em curto espaço de tempo. Desfavorabilidade da vetorial quantidade da droga mantida.

21. Em relação à conduta social, embora tenha sido abonada por duas testemunhas de defesa, não é possível sopesá-la positivamente, diante das fundadas suspeitas existentes em relação a tais declarações.

22. Não tendo restado suficientemente demonstrada a procedência boliviana da cocaína que o apelante fornecia, ou que desenvolvia ações também naquele país e, sim, apenas que a remetia do Paraguai ao Brasil, deve ser reduzida a majoração prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006.

23. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa reduzida na hipótese para assegurar essa simetria.

24. No caso, diante da quantidade, qualidade da droga e desfavorabilidade das circunstâncias do crime, mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, a, c/c § 3º, do Código Penal.

25. Eventual análise do transcurso de tempo para obtenção de benefícios da pena ou progressão deve ser feita pelo juízo das execuções penais competente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022609-65.2014.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

42 - PENAL. PATROCÍNIO INFIEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA MANTIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. NEGATIVAÇÃO DO MOTIVO E DA CULPABILIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença tempo superior ao respectivo prazo prescricional (art. 109, VI, do CP), impõe-se a decretação da extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 355 do CP, nos termos do art. 107, IV, do mesmo diploma legal.

2. O motivo do crime exige maior reprimenda, pois, conforme restou demonstrado, a falsidade ideológica teve por finalidade dar ares de legalidade à transação sabidamente ilícita, ocultando, assim, que os réus estavam, em realidade, praticando o crime de patrocínio infiel.
3. A culpabilidade torna-se mais reprovável pelo fato de serem os réus advogados, considerando o dever fiduciário do causídico em relação ao cliente, bem como a conduta ética e proba que se exige no exercício da advocacia. Outrossim, seus conhecimentos lhes permitiriam – ou, melhor dito, lhes exigiriam – um agir conforme o Direito.
4. Diante da possibilidade de substituição da pena carcerária por restritiva de direito, tem o magistrado o poder discricionário para escolher aquela que, dentre todas as hipóteses conferidas pela lei, se mostra a mais adequada e suficiente para prevenção e repressão do crime.
5. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo quanto ao primeiro apelante.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002118-36.2016.4.04.7118, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2020)

43 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELO CRIME DO ART. 69-A DA LEI 9.605/98. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece guarida a alegação defensiva de ter havido cerceamento de defesa quanto à não produção de prova pericial, porquanto ainda que, de forma sucinta, o pleito foi indeferido de forma motivada pelo juízo de primeiro grau no evento 44 do processo originário.
2. A par de tecer inúmeras alegações de negativa de autoria e da existência de crime, o pedido de produção da prova pericial feito pela defesa realmente foi muito genérico, não tendo sido delimitado e mesmo em que consistia a utilidade dessa prova.
3. Afora isso, a perícia postulada e corretamente negada nada ter a ver com aquela deferida na ação popular, pois naquela se discute a higidez da implantação do empreendimento sob o aspecto administrativo-ambiental, e, nesta ação penal, a responsabilização criminal do acusado, exatamente por ter falseado a verdade e apresentado dois mapas Sisleg com as informações/omissões falsas, facilitando a supressão dolosa de áreas de preservação permanente e área úmida, perante o IAP de Ponta Grossa/PR.
4. Embargos infringentes e de nulidade desprovido.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004389-93.2012.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2020)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE TEMPO RURAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDENIZADA. FIXAÇÃO DA DIB. EFEITOS FINANCEIROS.

1. É possível o reconhecimento de tempo rural na forma indenizada, ficando a sua utilização e a data de início do benefício atreladas à prévia indenização.
2. Agravo conhecido e provido.
(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5000137-85.2019.4.04.7014, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2020)

02 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Esta Turma Regional já se manifestou pela desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas pelo portador de neoplasia maligna para fazer jus à isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 (5011167-87.2018.4.04.7100, relator p/ acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 29.05.2020). Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 371.436/MS, Primeira Turma, DJe 11.04.2014; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

2. Uniformizada a tese no sentido de que, para fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas na hipótese de cardiopatia grave. Precedente do STJ (REsp 1.836.364/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02.06.2020, DJe 17.06.2020).

3. Incidente provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5014903-92.2018.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2020)

03 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA AMPARAR NOVO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, COM RENÚNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O QUAL AFASTA O DIREITO A QUALQUER PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DO APOSENTADO QUE PERMANECER EM ATIVIDADE, À EXCEÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO CASO DO SEGURADO EMPREGADO. NEGADO PROVIMENTO AO INCIDENTE.

1. Na falta de norma legislativa que expressamente a preveja, não é possível a denominada reaposentação (cômputo das contribuições posteriores à aposentação para amparar novo benefício de aposentadoria, com renúncia do benefício anterior), diante da constitucionalidade declarada pelo STF do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual afasta o direito a qualquer prestação previdenciária por parte do aposentado que permanecer em atividade, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional no caso do segurado empregado.

2. Incidente desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5028331-40.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

04 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA DO INSTITUIDOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA NO JUÍZO ESTADUAL. DATA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 74, III, DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por turmas recursais da mesma região na interpretação da lei.

2. Incidente de uniformização regional conhecido e provido para fixar a tese no sentido de que "a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, quando não houver ajuizamento de ação para fins de reconhecimento da morte presumida no Juízo Estadual, deve ser fixada na data da sentença proferida na ação previdenciária, nos termos do artigo 74, III, da Lei 8.213/91". Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Incidente de uniformização regional de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001015-96.2017.4.04.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2020)

05 - PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21, DE 15.04.2010. TEMA 166 DA TNU. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS 15.04.2015. PRESCRIÇÃO. ALCANCE DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS VENCIDAS NO PERÍODO ANTERIOR A CINCO ANOS DE SUA PROPOSITURA. INCIDENTE PROVIDO.

A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição da pretensão condenatória na ação individual, salvo se a parte-autora tiver requerido a suspensão do processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, ou esteja se valendo do título judicial formado na ação coletiva para execução individual.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5063006-54.2018.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2020)